

„ Reinos, e Senhorios usem de Bulla, Breve, Graça, ou
„ Despacho do Papa, ou de seus Tribunaes, ou Ministros,
„ de qualquer sorte concedidos sem primeiro os appresentarem
„ na Secretaria de Estado para os mandar examinar, e me se-
„ rem presentes, e se lhes dar reposta por escrito pelo Secre-
„ tario de Estado, e os que fizerem o contrario, e tambem os
„ Juizes, que derem á execuçaõ as taes Bullas, Breves, Gra-
„ ças, ou Despachos sem primeiro se haverem appresentados
„ na dita Secretaria, e se lhe dar reposta por escrito pelo dito
„ Secretario de Estado, incorrerãõ os Seculares na pena de
„ confiscaçaõ, e de serem desnaturalizados; e os Ecclesiasti-
„ cos, ou Regulares sobreditos seraõ desnaturalizados: E hei
„ por bem que este Decreto, e prohibiçoens nelle feitas com-
„ prendam a todas as Communidades, e Pessoas Estrangei-
„ ras, Seculares, Ecclesiasticas, ou Regulares de qualquer
„ condiçaõ, Dignidade, ou Ordem, que vivem ou rezidem
„ nos meus Reinos, e Senhorios, ou a elles vierem, e os que
„ faltarem a observancia delle, sendo Ecclesiasticos, ou Re-
„ gulares, sejam expulsos de meus Reinos, e Senhorios; e
„ sendo Seculares além da expulçaõ, incorram em pena de
„ confiscaçaõ de seus bens, que em qualquer tempo forem
„ achados; e mandando dinheiro, ouro, ou prata se guardará
„ irremissivelmente o que dispoem a Ordenaçaõ; e outro fim
„ Hei por bem declarar que nesta Resoluçaõ ficam compre-
„ hendidos todos os Regulares de meus Reinos, e Senhorios,
„ Naturaes, e Estrangeiros, para naõ recorrerem por modo
„ algum aos Prelados Superiores, que assistirem em Roma,
„ ou em terras do Papa, nem a seus Commissarios Delegados,
„ ou Sobdelegados em qualquer parte rezidentes, sem minha
„ especial licença, nem aceitarem, ou usarem de Graça, Or-
„ dem, Disposiçaõ, ou Despacho algum sem serem appresen-
„ tados na Secretaria de Estado, para me serem presentes, e
„ se lhes dar reposta por escrito pelo Secretario de Estado; e
„ que fazendo o contrario, se praticará com elles, e com
„ quaesquer Juizes, e Executores, assim Ecclesiasticos, como
„ Regulares de qualquer condiçaõ, Dignidade, ou Ordem
„ que sejam, que pelas ditas Graças, ou Ordens de algum
„ modo procederem, o mesmo, que por este Decreto ordeno
„ a respeito dos Ecclesiasticos, e Regulares, que recorrerem
„ a Ro-

„ a Roma sem licença minha ou usarem sem ella de Bullas, e
 „ Graças de qualquer modo concedidas. A Meza do De-
 „ sembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça execu-
 „ tar; e para a publicação desta Resolução, mandará pôr
 „ Editaes com o theor della nesta Corte, e nas Comarcas dos
 „ Reinos, e Ilhas adjacentes, para que venha á noticia de to-
 „ dos, e se cumpra inviolavelmente, e se executem nos trans-
 „ gressores as penas, e procedimentos nella estabelecidos, e
 „ pelo que pertence ás Conquistas, o mando declarar ao Con-
 „ selho Ultramarino, para que a faça publicar, e executar
 „ nellas. Lisboa Occidental a cinco de Julho de mil setecentos
 „ e vinte e oito. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

E por quanto presentemente concorrem (com grande
 desprazer meu) não só a referida causa, mas as outras muito
 mais aggravantes, e urgentes que tem sido manifestas: Sou
 servido que logo se ponham Editaes em tudo conformes ao so-
 bredito Decreto sem restricção alguma, que não seja a de que
 as Pelloas que devem sahir da Curia de Roma sejam obrigadas
 a se porem fóra della até o ultimo dia do mez de Setembro
 proximo seguinte, na fórma em que lhes tenho ordenado. A
 mesma Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendi-
 do, e faça executar com a expedição dos sobreditos Editaes
 em que este será sempre inserto. Palacio de Nossa Senhora da
 Ajuda, a quatro de Agosto de mil setecentos e sessenta.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Cumpra-se, e se registe, e se passem as Ordens neces-
 sarias. Lisboa a cinco de Agosto de mil setecentos e sessenta.
 = Com sete Rubricas do Prezidente, e Ministros da Meza
 do Desembargo do Paço.

POr quanto ElRey Meu Senhor, e Pay, que Santa Gloria haja com os motivos da defeza, e indemnidade da sua Authoridade Regia, que foram manifestos, expedio a cinco de Julho do anno de mil setecentos e vinte e oito o Decreto cujo theor he o seguinte.

„ Tenho resolvido, que todos os Vassallos do Papa,
 „ que se acharem ao presente em meus Reinos, e Senhorios,
 „ fayam delles dentro do tempo, que lhes mandei prescrever;
 „ e que daqui em diante não sejaõ admittidos nelles os que de
 „ novo vierem, por ser assim conveniente a meu Serviço; e
 „ porque tambem o he que nos mesmos Reinos, e Senhorios
 „ não se admittaõ fazendas, ou generos alguns da Corte de
 „ Roma, e terras do Papa, nem se lhes dem despachos nas
 „ Alfandegas: Sou servido que do dia desta Resoluçaõ fiquem
 „ prohibidas as ditas fazendas, e generos, e se lhes não dê
 „ despacho nas Alfandegas, ou venham em nome dos Vassal-
 „ los do Papa, ou de quaesquer Pessoas de outra Naçaõ, e
 „ ainda que venhaõ em nome dos meus Vassallos, e se prati-
 „ que com os ditos generos, e fazendas o mesmo, que com
 „ as fazendas, e generos de contrabando, e as fazendas, e
 „ generos, que já estiverem nas Alfandegas, se entreguem
 „ sem se despacharem ás Pessoas a quem pertencerem fazendo
 „ termo de as tirarem, e remetterem para fóra do Reino den-
 „ tro de seis mezes; e não o cumprindo assim, ficarám logo
 „ perdidas para a minha Fazenda; e quanto ás fazendas, e
 „ generos que já estiverem despachadas, e tiradas das Alfan-
 „ degas em poder de particulares para as venderem, seraõ
 „ obrigados a manifestálas ás minhas Justiças, dentro de dez
 „ dias da publicaçãõ desta minha Resoluçaõ, e fazer inven-
 „ tario dellas, e dispor das taes fazendas, e generos assim in-
 „ ventariados dentro de hum anno que lhes concedo para o
 „ seu consumo; e não as manifestando, e faltando a fazer o
 „ inventario dentro do dito termo de dez dias, ficaráo logo
 „ perdidas, para a minha Fazenda as taes fazendas, e gene-
 „ ros de que se dará a terça parte a quem as denunciar; e da
 „ mesma forte ficaráo irremissivelmente perdidas, com appli-
 „ caçaõ da terça parte para o Denunciante todas as ditas fa-
 „ zendas, e generos, assim inventariados que passado o an-

†

„ no

„ no de seu consumo se acharem para vender, em poder de
„ quaesquer Pessoas naturaes, ou Estrangeiras, e Seculares,
„ Ecclesiasticas, ou Regulares. O Conselho da Fazenda o
„ tenha assim entendido, e nesta conformidade o fará execu-
„ tar neste Reino, e Ilhas adjacentes, e publicar por Editaes
„ nesta Corte, e Comarcas delles, e das ditas Ilhas; e pe-
„ lo que toca ás Conquistas, o mando declarar ao Conselho
„ Ultramarino para o fazer executar nellas. Lisboa Occiden-
„ tal a cinco de Julho de mil setecentos vinte e oito. = Com
„ a Rubrica de Sua Magestade.

E por quanto presentemente concorrem (com grande desprazer meu) não só a referida causa; mas as outras muito mais aggravantes, e urgentes, que tem sido manifestas para fazerem indispensavelmente necessarias aquellas temporalidades, e a prompta, e immediata execucao dellas: Sou servido, que logo se ponhão Editaes em tudo conformes ao sobredito Decreto sem restriccao alguma. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com a expedicao dos sobreditos Editaes, em que este será sempre inserto. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a quatro de Agosto de mil setecentos e sessenta.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Cumpra-se, e registe-se, e se passem as Ordens necessarias. Lisboa, a seis de Agosto de mil setecentos e sessenta. = Com tres Rubricas dos Conselheiros da Real Fazenda.

(1)



EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração virem, que devendo a minha Ley de vinte e cinco de Junho deste presente anno, em que fui servido estabelecer a segurança publica da minha Corte, e Reinos, ser observada literalmente, sem as interpretaçoens, que por ella se achão prohibidas: E sendo informado de que sobre a expedição dos Passaportes, e Guias, com que os Viandantes devem sahir da mesma Corte, e Comarcas destes Reinos, se tem movido algumas duvidas dignas da minha Real consideração: Para occorrer a ellas, fazendo-as cessar em commum beneficio: Sou servido ordenar o seguinte:

1. Todas as pessoas, que quizerem sahir da Corte, e Cidade de Lisboa, serãõ obrigadas a tirar Passaportes, que lhes mandarãõ passar os Ministros dos Bairros, em que morarem, pelos seus respectivos Escrivaens, os quaes levarãõ dous vintens pelo trabalho de encherem os claros dos mesmos Passaportes, sem que levem os ditos Ministros da assignatura delles algum emolumento. O mesmo se praticará em todas as Comarcas destes Reinos com as pessoas, que houverem de sahir dellas para fóra.

2. Naõ serãõ porém necessarios os ditos Passaportes no distrito da Corte, nem ás pessoas, que forem para as suas fazendas, e quintas; nem aos que forem trabalhar pelos seus Officios, e Artes; nem aos Almocreves, Regatoens, e pessoas que vivem cinco legoas ao redor da mesma Corte, e costumaõ trazer para ella mantimentos, e todos os mais generos necessarios ao uzo das gentes, como por exemplo lenha, carvaõ, madeiras, e outros semelhantes, fazendo os transportes por terra.

3. Aquelles que porém os fizerem pelo Rio abaixo, ou de alguns dos Pórtos da outra banda delle, serãõ obrigados a tirar hum só Passaporte cada anno, no qual se qualifiquem, e descrevaõ com distinctos signaes as suas pessoas, para poderem commerciar livremente pelo anno da sua duraçaõ; trazendo porém sempre consigo o dito Passaporte, passado pelo Escrivaõ da Camera, e assignado pelo Juiz de Fóra, onde cada hum for morador, para assim justificarem sempre que saõ os mesmos identicos, a quem se houverem passado os ditos Passaportes.

4. O mesmo se observará com os Mercadores, e Tendeiros, que andaõ pelas Feiras vendendo, e comprando, e com os Marchantes,

chantes, que vão ás Provincias buscar gados para a Corte, os quaes tirarão hum Passaporte para cada Provincia, que lhes valerá por hum anno sómente.

5 As pessoas, que nas Comarcas destes Reinos fizerem jornadas para lugares, que fiquem dentro nellas, sendo regularmente pessoas conhecidas: Hey por bem escuzallas da obrigação de tirarem os ditos Passaportes.

E este Alvará de Ley se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém, naõ obstante quaesquer outras Leys, Direitos, Ordenaçoens, Capitulos de Cortes, Extravagantes, e outros Alvarás, Provizoens, e Opinioens de Doutores, que todas, e todos Hey por derogados, como se delles fizesse especial menção, posto que sejaõ taes, que necessitem irem aqui insertos *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenação, livro segundo, titulo quarta e quatro, ficando aliás tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que mando à Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e lhe fação dar a mais inteira, e plenaria observancia. Valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obstante as Ordenaçoens em contrario. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e invie os Exemplares delle sob meu Sello, e seu signal, aos Corregedores, e Ouvidores das terras dos Donatarios, registando-se este nos livros da Meza do Desembargo do Paço, Caza da Supplicação, Relação do Porto, e remettendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos treze de Agosto de mil setecentos e sessenta.

R E Y.

Conde de Oeyrás.

Alvará por que V. Magestade ha por bem declarar os Cazos em que se devem passar os Passaportes, e Guias aos Viandantes, e o Emolumento que por elles devem pagar; na fórma que acima se declara.

Para V. Magestade ver.

(3)

Registado no livro primeiro do Registo da Intendencia General da Policia, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino. Nossa Senhora da Ajuda, a 16 de Agosto de 1760.

Gaspar da Costa Posser.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará de Declaração na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 19 de Agosto de 1760.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 142 vers. Lisboa, 19 de Agosto de 1760.

Antonio Joseph de Moura.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

(1)



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que sendo-me presente que os Siganos, que deste Reino tem ido degradados para o Estado do Brasil, vivem tanto á disposição da sua vontade, que usando dos seus prejudiciaes costumes, com total infracção das minhas Leys, causão intoleravel incommodo aos moradores, commettendo continuados furtos de cavallos, e escravos, e fazendo-se formidaveis por andarem sempre incorporados, e carregados de armas de fogo pelas estradas, onde com declarada violencia praticaõ mais a seu salvo os seus perniciosissimos procedimentos; e considerando que assim para socego publico, como para correpção de gente taõ inutil, e mal educada, se faz preciso obrigarlos pelos termos mais fortes, e efficazes a tomar a vida civil: Sou servido ordenar, que os rapazes de pequena idade filhos dos ditos Siganos, se entreguem judicialmente a Mestres, que lhes ensinem os officios, e artes mecanicas, e aos adultos, se lhes assente praça de Soldados, e por alguns tempos se repartaõ pelos Presidios de sorte, que nunca estejaõ muitos juntos em hum mesmo Presidio, ou se façaõ trabalhar nas obras publicas, pagando-se-lhe o seu justo salario, prohibindo-se a todos poderem commerciar em bestas, e escravos, e andarem em ranchos: Que não vivaõ em bairros separados, nem todos juntos, e lhes não seja permittido trazerem armas, não só as que pelas minhas Leys são prohibidas, que de nenhuma maneira se lhes consentirão, nem ainda nas viagens; mas tambem aquellas, que lhes poderiaõ servir de adorno: E que as mulheres vivaõ recolhidas, e se occupem naquelles mesmos exercicios, de que usaõ as do Paiz; e Hei por bem, que pela mais leve transgreção do que neste Alvará ordeno, o que for comprehendido nella, seja degradado por toda a vida para a Ilha de S. Thomé, ou do Principe, sem mais ordem, e figura de Juizo, nem por meio de Appellação, ou Aggravo, do que o conhecimento summario, que resultar

sultar do juramento de tres testemunhas , que deponhaõ perante quaesquer dos Ministros Criminaes respectivos aos districtos , onde fizerem a transgreçaõ , e provada quanto baste , se execute logo a sentença do exterminio , sem que della possa ter mais recurso : Pelo que mando ao Presidente , e Conselheiros do meu Conselho Ultramarino , ao Vice-Rey , e Capitaõ General de mar , e terra do Estado do Brasil , e a todos os Governadores , e Capitaens Móres delle , aos Governadores das Relaçoes da Bahia , e Rio de Janeiro , Desembargadores dellas , e a todos os Ouvidores , e mais Ministros , e Officiaes de Justiça do dito Estado executem , e façãõ observar sem duvida este meu Alvará , como nelle se contém , o qual se publicará , e registará na minha Chancellaria Mór do Reino ; e para que venha á noticia de todos , e se não possa allegar ignorancia , será tambem publicado nas Capitanias do Estado do Brasil , e em cada huma das suas Comarcas , se registará nas ditas Relaçoes , e nas mais partes , onde semelhantes se costumãõ registrar , lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Lisboa , vinte de Setembro de mil setecentos e sessenta.

R E Y .

Alvará de Ley porque Vossa Magestade he servido ordenar , que no Estado do Brasil , os rapazes de pequena idade filhos de Siganos , se entreguem judicialmente a Mestres , que lhes ensinem os officios , e artes mecanicas , e aos adultos se lhes assente praça de Soldados , e por alguns tempos se repartaõ pelos Presidios de sorte , que nunca estejaõ muitos juntos em hum mesmo Presidio , ou se façãõ trabalhar nas obras publicas , pagando-se-lhes o seu justo salario ; prohibin-
do-se

(3)

do-se a todos poderem commerciar em bestas, e escravos, e andarem em ranchos. Que não vivaõ em bairros separados, nem todos juntos, e lhes não seja permittido trazerem armas, não só as que pelas Leys de Vossa Magestade são prohibidas, que de nenbuma maneira se lhes consentirão, nem ainda nas viagens; mas tambem aquellas, que lhes poderiaõ servir de adorno; e que as mulheres vivaõ recolhidas, e se occupem naquelles mesmos exercicios de que usaõ as do Paiz, e Ha por bem, que pela mais leve transgreção o que for comprehendido nella, seja degradado por toda a vida para a Ilha de S. Thomé, ou do Principe, sem mais ordem, e figura de Juizo, nem por meio de Appellação, e Aggravo, do que o conbecimento summario que resultar do juramento de tres testemunhas, que depõbaõ perante quaesquer dos Ministros Criminaes respectivos aos districtos, onde fizerem a transgreção, e provada quanto baste se execute logo a sentença do exterminio, sem que della se possa ter mais recurso.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos e sincoenta e nove, em Consulta do Conselho Ultramarino de quinze de Julho de mil setecentos e sincoenta e oito.

Alexandre Metello de Sousa e Menezes.

Diogo Rangel de Almeida Castello-Branco.

Re-

Registado a fol. 280 do livro de Officios da Secretaria do Conselho Ultramarino. Lisboa, 13 de Janeiro de 1761.

Joaquim Miguel Lopes de Lavre.

O Secretario Joaquim Miguel Lopes de Lavre o fez escrever.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 24 de Janeiro de 1761.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 153. Lisboa, 26 de Janeiro de 1761.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Por Resoluçãõ de Sua Magestade de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos e cincoenta e nove, em Consulta do Conselho Ultramarino de quinze de Julho de mil setecentos e cincoenta e oito.

Pedro Fozé Correa o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

ELREY MEU SENHOR

ME CONFIU O SEU REAL DECRETO

De oito do corrente mez de Outubro de 1760. , e he do teor seguinte.



Endo-me presentes os peccaminozos, e prejudiciaes abusos que se tem feito das chamadas *Barracas*, ou *Cazas* de madeira, que com o justo motivo da calamidade do Terremoto do primeiro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco, se levantaraõ entaõ nos Terrenos publicos, assim da *Marinha*, e *Praças* da *Cidade* de *Lisboa*, como em outros Terrenos particulares, e alheios; para interino, e indispensavel reparo dos Habitantes da mesma *Cidade*, sómente em quanto a urgencia daquella calamidade não permittia, que se praticasse a ordem natural de usar cada hum do seu, sem prejuizo de Terceiro; e muito menos do publico da mesma *Cidade*; e de viverem as familias com a devida separação huma das outras: Resultando dos referidos abusos, não só huma illicita, e reprovada commixtaõ de pessoas de diferentes familias, e sexos dentro nas mesmas *Barracas*, e na contiguidade, e facil addito a ellas; de que se tem seguido universal escandalo; e não só causarem a mesma comixtaõ, e contiguidade de tantas *Cazas* de madeiras velhas, e inflammaveis os repetidos incendios, que em diferentes occasioens tem posto em perigo as *Alfandegas*, e outros *Edificios* publicos, e particulares da mesma *Cidade*, depois de haverem sido reparados, e reedificados com grande despeza de seus *Donos*; mas tambem animarem-se com outro grande escandalo diferentes pessoas a converter em negociação, e utilidade sua particular a referida calamidade publica; e difficando humas vezes debaixo do pretexto de licenças reprovadas pelas minhas *Leys*, e *Ordens*; e outras sem facultade alguma nos Terrenos das referidas *Praças*, e *Marinha*;

rinha; e nos de Terceiras pessoas, Barracas, ou Cazas de Taboados, e Frontaes, não para se repararem a si, e ás suas familias das injurias do tempo, como devia ser; mas sim para as arrendarem a terceiros por preços excessivos: Sou servido cassar, annullar, e haver por de nenhum effeito todas, e quaesquer licenças, ou faculdades, que contra as minhas Reaes Ordens, e Providencias especiaes estabelecidas depois do referido Terremoto, se hajaõ concedido sem immediata Resoluçaõ minha, para a erecçaõ de Cazas de madeiras, Barracas, ou quaesquer outros semelhantes Edificios, nos sobreditos lugares publicos; como tambem todos os arrendamentos, e contratos celebrados verbalmente, ou por escrito sobre os alugueres, habitaçaõ, ou translaçaõ dos sobreditos Edificios; para que por taes licenças, ou contratos dellas emanados, se não possa fazer Obra alguma em Juizo, ou fóra delle: Ordenando, que os Proprietarios, e Inquilinos dos referidos Edificios sejaõ obrigados a evacuar delles os ditos Terrenos publicos, e alheios até o ultimo dia do mez de Dezembro proximo futuro: E que não o fazendo assim até o referido dia se façaõ as demulçoens, e evacuaçoens dos materiaes que dellas resultarem (á custa das pessoas a quem pertencerem os mesmos Edificios) pelos Ministros Inspectores dos Bairros verbalmente de plano, e sem figura de Juizo, na conformidade dos Editaes de trinta de Dezembro de mil setecentos sincoenta e cinco; dez de Fevereiro de mil setecentos sincoenta e seis; e dos Avisos expedidos para a demulçaõ das Cazas, e Barracas, que se haviaõ levantado nas Marinhas da Boa-Vista, e da Ribeira da mesma Cidade de Lisboa. Por hum effeito da minha exuberantissima Clemencia permitto que os Donos dos sobreditos Edificios possaõ perceber os alugueres delles até o referido dia ultimo de Dezembro proximo futuro, não obstante a nullidade dos contratos por elles feitos, a qual ficará sempre em seu vigor para surtir daquelle dia em diante todos os seus referidos effeitos. E para que as referidas Praças possaõ servir ao uso publico a que saõ destinadas: Hey por bem que nellas determine o Senado da Camara lugares para a venda dos
comef-

comestiveis, que a ellas costumão vir, assim do mar, como da terra, com tanto que nelles se não edifique Caça alguma de madeira, frontal, ou outra materia, que seja fixa, ou estavel; mas sim, e taõ sómente Cabanas amoviveis, e volantes, que com qualquer nova Ordem se possaõ levantar, e mudar para onde não embaracem as obras publicas, e particulares, que tenho determinado nas referidas Praças: Regulando o meimo Senado as pensoens, que dos ditos lugares se houverem de pagar, pelas que antes se pagavaõ dos similtantes lugares do Rocio, e Ribeira: Dando a cada hum dos sobreditos lugares determinada, e impreterivel medida, que os iguale a todos: Guardando no estabelecimento das mesmas pensoens huma inteira igualdade de sorte, que hum não pague mais do que o outro: Procedendo-se logo ás ditas mediçoens, e arbitramentos, livre, e gratuitamente sem o menor emolumento, em huma materia do meu Real serviço, e do bem commum dos meus Vassallos: E consultando-me, o que se arbitrar sobre as referidas pensoens, e medidas dos lugares de venda, para Eu resolver o que for servido, e me parecer mais confórme á utilidade publica.

O Arcebispo Regedor da Caza da Supplicação, a quem por este concedo toda a ampla jurisdicção, e inspecção conteúdas nas minhas Reaes Ordens insertas nas providencias sobre o referido Terremoto, o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence, sem embargo de quaesquer Leys, Disposiçoens, Ordens, ou intelligencias em contrario: Mandando affixar este por Edital, para que chegue á noticia de todos. Mafra a oito de Outubro de mil setecentos e sessenta.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

Cumpra-se, e Registe-se. Lisboa a 14 de Outubro de 1760.

A. Regedor.

Registado.

Fica

Fica Registrado no Livro da Relação a fol. 181. vers.
Lisboa, 14 de Outubro de 1760.

O Guarda-mór.

E para que chegue á noticia de todos mando, que
este seja affixado nos lugares publicos da Cidade de Lis-
boa. Junqueira, 15 de Outubro de 1760.

D. Joaõ Arcebispo Regeedor.

Guardando no estabelecimento das mel-
tas pensoes huma inteira igualdade de sorte, que hum
naõ pague mais do que o outro: Procedendo-se logo ás
ditas medições, e arrolamentos, livre, e gratuitamente
sem o menor emolumento, em huma materia de meu
Real serviço, e do bem commum dos meus Vassallos: E
constando-me, e que se arbitrar sobre as referidas pen-
soes, e medidas dos lugares de venda, para eu resol-
ver o que for servido, e me parecer mais conforme á li-
berdade publica.

O Arcebispo Regeedor da Casa da Supplicação, a
quem por elle concedo toda a ampla jurisdicção, e in-
ferencia, e jurisdicção nas minhas Reaes Ordens, e
providencias sobre o referido Terreno, e terras assim en-
tendido, e faz executar pelo que lhe pertence, sem em-
prego de qualquer Levy, Disposição, Ordens, ou in-
terferencias em contrario: Mandando affixar elle por Edi-
tal, para que chegue a noticia de todos. Mais a oiro de

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

Quinta-se, e Registe-se. Lisboa a 14 de Outubro de 1760.

A. Regeedor.

Fica

(1)



U ELREY. Faço saber aos que este meu Alvará com força de Ley virem, que havendo sido da minha Real Intençaõ, que as disposiçoens, e penas prescritas, e declaradas nos Paragrafos sexto, e setimo dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para se sentenciarem, e castigarem os descaminhos das fazendas, e os contrabandos, fossem igualmente observadas, e executadas, assim nestes Reinos, como em todos os meus Dominios Ultramarinos: Me foi representado pela mesma Junta, que nas Provedorias da Fazenda Real do Brasil, se sentençaõ os referidos delictos, pelo modo, e com as penas sómente, que se achavaõ determinadas antes da publicaçãõ dos sobreditos Estatutos; resultando desta desigualdade, que os Réos de hum mesmo crime sejaõ mais favorecidos, ou menos castigados no Brasil, que no Reino; porque perdendo sómente a fazenda apprehendida, ou sendolhes imposta a pena do tresdobro nos cazos, em que ella se incorre, não ficaõ inhabilitados para servirem officios de Justiça, ou de Fazenda, e para mais negociarem por si, ou por interposta pessoa; nem contra os mesmos Réos em a minha Real Fazenda a sua intençaõ fundada, como, para arrancar as raizes de taõ prejudicial delicto, foi por Mim determinado nos mesmos Estatutos. E porque a minha Real Providencia, á qual tem recorrido a mesma Junta por parte dos communs interesses do Commercio, não deve permitir, que se continue o abuzo, com que até agora se tem procedido em taõ importante materia: Sou servido, em confirmaçãõ, e declaraçãõ dos referidos Estatutos, e de todas as Leys, e Foraes; até agora promulgados a este mesmo respeito, ordenar o seguinte.

A Disposiçãõ do Capitulo dezasete, Paragrafo quinto dos Estatutos da Junta do Cõmercio, que concede a jurisdicçãõ privativa ao Desembargador Conservador geral da mesma Junta para se sentenciar os delictos dos descaminhos dos meus Reaes Direitos, e dos Cõtrabandos, promovendo nas mesmas cauzas o Desembargador Procurador Fiscal, se deve entender cõprehensiva de todos, e quaesquer descaminhos, e contrabandos, apprehendidos, ou denunciados, não só em Lisboa, e seu Termo, como por affectada, ou indisciplpavel ignorancia, se tem algumas vezes entendido, mas tambem em todas, e quaesquer jurisdicçoens deste Reino; com a distincçãõ sómente, de que o processo verbal, que consiste no Auto da Tomadia, e da Denuncia, será ordenado em Lisboa pelo Desembargador Conservador geral, excepto o cazo de serem as apprehençoens, ou denuncias feitas pelos Officiaes da Alfandega, como se determina no referido Paragrafo; e em todas as mais Cidades, e Villas, ou Lugares do Reino, seraõ os sobreditos processos ordenados pelos Ministros de Letras do lugar mais vizinho, e remettidos com as fazendas, e os Réos ao referido Desembargador Conservador geral da Junta, para

A serem

serem sentenciados na fôrma ordenada pelos Estatutos da mesma Junta, de cujo respectivo cofre, serã pagas todas as despezas, que se houverem feito com as referidas remessas, como tambẽ os terços aos Denunciantes.

E porque se naõ poderia observar a Disposição do referido Paragrafo, pelo que pertence ás denuncias, e apprehençoens feitas nos meus Dominios Ultramarinos: Sou servido, que nas Provedorias da minha Real Fazenda, ou em falta, perante os Ministros de Letras do lugar mais vizinho sejaõ dadas, e recebidas as denuncias destes delictos, e nas mesmas Provedorias, ou Auditorios, se formem os processos verbaes affirma referidos, os quaes serã remetidos ao Desembargador Ouvidor geral do Crime do respectivo districto para que, como Juiz privativo, os sentencie em Relação com dous Adjuntos, procedendo em tudo na fôrma ordenada nos Paragrafos sexto, e setimo dos referidos Estatutos, assim a respeito dos Réos, como das Fazendas: Bem entendido, que sómente devem ser queimadas as que forem de contrabando, quaes são as que pelas minhas Leys, e Pragmaticas estaõ prohibidas na sua entrada, e naõ as que sendo admittidas a despacho se achaõ descaminhadas, como declarando os mesmos Estatutos: Fui servido determinar por Alvará de vinte e seis de Outubro de mil setecentos cincoenta e sete; e que as fazendas de contrabando extrahidas dos Navios Estrangeiros, a que nos sobreditos meus Dominios Ultramarinos se houver concedido a hospitalidade, naõ devem ser queimadas, mas remetidas ao Juiz Conservador geral do Commercio, naõ obstante o que foi ordenado por Resolução de cinco de Outubro de mil setecentos e quinze.

As fazendas apprehendidas serã em todos os cazos entregues na Provedoria respectiva, a cujo cargo ficará a diligencia de mandar queimar na Praça do Commercio as que forem assim sentenciadas; e nas mesmas Provedorias se estabelecerã cofres com tres chaves diversas, nos quaes se arrecadem os productos das tomadias, que naõ houverem de ser queimadas, como tambem os dobros, e tresdobros das mesmas tomadias as quaes haõ de ser arrematadas com assistencia do Provedor, e do seu Escrivaõ, sem prejuizo dos seus emolumentos; e em todos os annos ao tempo da partida da respectiva Frota, se faraõ exames nos mesmos cofres, dando-me os Provedores conta pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios das importancias, que nelles entraraõ, e de como foraõ despendidas, ou do que se acha em deposito, para Eu determinar o que for servido.

Deste cofre se pagarã as despezas necessarias, e tambem as extraordinarias, que se mandarem fazer para o fim de evitar os contrabandos; e se pagarã os terços aos Denunciantes, os quaes sempre devem ser remunerados com o referido premio, ainda que as fazendas denunciadas, e apprehendidas hajaõ de ser queimadas, ou remetidas para este Reino; a cujo fim se fará avaliação de todas as tomadias, ou as fazendas sejaõ de descaminho, no qual cazo a avaliação fica servindo de goveno para as

arremataçoens , ou sejaõ de contrabando , para se vir no conhecimento do terço , que pertence aos Denunciantes , como tambem foi por Mim declarado no referido Alvará de vinte e seis de Outubro de mil setecentos cincoenta e sete.

E por quanto me foi presente , que nos cazos , em que os Réos destes delictos, sendo condemnados em penas pecuniarias, se achaõ destituidos dos meios para as satisfazerem , naõ ha determinação de outra alguma pena, em que sejaõ commutadas as que lhe estaõ impostas: Sou outro fim servido , que na mesma sentença condemnatoria se declare , que passados seis mezes depois da publicação da sentença , e naõ estando paga a condemnação , sejaõ os Réos degradados por tempo determinado, e para estes , ou aquelles lugares , a arbitrio do Desembargador Conservador geral , e dos Ministros Adjuntos em Lisboa , e do Desembargador Ouvidor geral do Crime , e Ministros Adjuntos na America ; regulando assim os tempos , como os lugares para os degredos , conforme a maior , ou menor gravidade do crime.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço , Regedor da Caza da Supplicação , Conselho da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia , e Ordens , Senado da Camera , Junta do Comércio destes Reinos, e seus Dominios, Vice-Rey do Estado do Brazil, Governador, e Capitaens Generaes, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças , e Pessoas de meus Reinos, e Senhorios, a quem o conhecimento deste pertencer , que assim o cumprãõ , e guardem , e façãõ inteiramente cumprir , e guardar , como nelle se contém , sem embargo de quaesquer Leys , ou costumes em contrario : que todos , e todas Hey por derogadas, como se de cada huma, e de cada hum delles fizesse expressa, e individual menção : Valendo este Alvará como Carta passada pela Chancellaria , ainda que por ella naõ tenha passado ; e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações do livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Registrando-se em todos os lugares , onde se costumaõ registrar semelhantes Leys : E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos quinze de Outubro de mil setecentos e sessenta.

R E Y.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

Alvará com força de Ley, porque V. Magestade ha por bem confirmar , e declarar os Paragrafos sexto , e sétimo dos Estatutos da Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios : Ordenando a fôrma como haõ de ser sentenceados , e castigados nos Dominios Ultramarinos os descaminhos das fazendas , e os Contrabandos , na fôrma que assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Fica

Fica registado este Alvará no livro , que serve do Registo delles pertencente á Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios a fol. 42. vers. do livro terceiro.

Maximiano de Almeida Dorta.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte , e Reino. Lisboa , 25 de Outubro de 1760.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte , e Reino no livro das Leys a fol. 143. Lisboa , 25 de Outubro de 1760.

Antonio Joseph de Moura.

Joseph Thomás de Sá o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

(1)



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-me sido presentes por Consultas do Conselho da Fazenda, e outros Tribunaes, os inconvenientes, que a experiencia tem mostrado na pratica da cobrança dos dez por cento, estabelecidos a favor dos Juizes Executores, e mais Officiaes da Arrecadação da minha Real Fazenda para serem deduzidos de todas as dividas, que por execução viva se cobrassem dos devedores morozos; tendo-se conhecido, que aquelle meio, além de onerozo, não tem produzido o effeito, a que foi ordenado: Hei por bem reduzir os ditos emolumentos a cinco por cento sómente, pagos á custa dos sobreditos devedores morozos, que o forem da data deste em diante, além de hum por cento, que da mesma sorte deve pertencer aos Sollicitadores dos Feitos da mesma Fazenda: Para que de todas as quantias, que por execução viva se cobrarem, paguem os devedores dellas mais seis por cento em compensação, e pena da injusta retenção, e demora dos Cabedaes do meu Erario Regio: Repartindo-se os sobreditos cinco por cento pelos Juizes Executores, e mais Officiaes das Executorias por hum justo rateio: E pertencendo sempre o referido hum por cento aos Sollicitadores dellas. Antes de se lhe contarem os referidos emolumentos, serão os Autos continuados aos Procuradores Fiscaes das respectivas repartições da minha Real Fazenda, para que pelos termos delles examinem se os sobreditos Executores, ou seus Officiaes, tiverão negligencia em despachar, ou promover as ditas Execuções; e para que, declarando por despachos seus, proferidos nos mesmos Autos, que se achão correntes, se possa contar os referidos emolumentos. Porém no caso de acharem os mesmos Procuradores Regios algum, ou alguns dos sobreditos Executores, ou os seus Officiaes, em negligencia, mora, ou culpa, ao dito respeito, declararão tambem nos mesmos Autos as culpas, em que acharem aquelles, que houverem delinquido ao dito respeito por omissão, ou comissão; não só para lhe não ser contado algum emolumento, e para ac-
crescer

crescer a parte a elles pertencente a favor dos outros Officiaes, que houverem cumprido as suas obrigaçoens; mas tambem para que, extrahindo-se logo as referidas culpas dos Autos, onde se acharem, sejaõ remettidas ao Juizo dos Feitos da minha Coroa, e Fazenda, para nelle se sentenciarem, como direito for por qualquer dos Juizes delles, com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir. Pelo que respeita aos devedores preteritos, e presentes, naõ teraõ lugar as referidas Disposiçoens antes de serem, como devem ser, logo notificados para pagarem no termo de seis mezes (continuos, successivos, e contados do dia da notificação) aquelles, que se acharem já processados, sub pena de se dar em culpa, para por ella se proceder na sobredita fórma, aos Escrivaens, que naõ fizerem as referidas notificaçoens, no termo de dez dias tambem continuos, successivos, e contados da publicação deste: e só depois de serem findos os referidos seis mezes de espaço, se contarão os ditos seis por cento aos Executores, e seus Officiaes a respeito das dividas, que se achaõ ajuizadas na sobredita fórma.

E este se cumprirá, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, para em tudo ter a sua devida execuçaõ, naõ obstante quaesquer disposiçoens de Direito Commum, ou deste Reino, que Hei por derogados.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Arcebispo Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir, Mesa da Consciencia, e Ordens, Conselho Ultramarino, Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem este meu Alvará, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém; e ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, ordeno o faça publicar na Chancellaria, e delle inviar os Exemplares a todos os Tribunaes, Ministros, e Pessoas, que o devem executar; registando-se nos livros do Desembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, da Mesa da Consciencia, e Ordens, do Conselho Ultramarino,

(3)

marino, da Casa da Supplicação, e da Relação, e Casa do Porto, e nas mais partes, onde se costumaõ registrar semelhantes Alvarás, e lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Dado no Palacio de nossa Senhora da Ajuda aos dezoito do mez de Outubro de mil setecentos e sessenta.

REY.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

Alvará, porque V. Magestade ha por bem reduzir os Emolumentos de dez por cento, estabelecidos a favor dos Juizes Executores, e mais Officiaes da Arrecadação da sua Real Fazenda, deduzidos de todas as dividas, que por execução viva se cobrassem dos devedores morozos, a sinco por cento somente, pagos á custa dos ditos devedores morozos, que o forem da data deste em diante, além de hum por cento, que da mesma sorte deve pertencer aos Sollicitadores dos Feitos da mesma Fazenda; tudo na fórma affima declarada.

Para V. Magestade ver.

Regista-

D. Joáo Arcebispo Regedor.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro primeiro do Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 81 vers. Nossa Senhora da Ajuda a vinte e cinco de Outubro de mil setecentos e sessenta.

João de Sousa Campos.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Outubro de 1760.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 145. Lisboa, 30 de Outubro de 1760.

Antonio Joseph de Moura.

Clemente Izidoro Brandaõ o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.



REY MEU SENHOR
 Manda entregar os Terrenos, que antes existiaõ na Praça do Rocio, os quaes todos se achaõ actualmente incluídos no lado do Occidente, e no do Sul da mesma Praça, que fica com a mesma denominação: Juntamente todos aquelles Terrenos, que antes se achavaõ no lado do Norte da Praça do Terreiro do Paço, cujo dominio pertencia a hum só dono, os quaes ficaõ accomodados no extremo Meridional, de hum, e outro lado, da Rua denominada *Bella da Rainha*, que discorre do lado Septemtrional da Praça do Commercio, até aonde antes se chamava *Bitesga*: Para que os interessados nos mesmos Terrenos possaõ dar principio á reedificação das propriedades, que nelles perderaõ, conformando-se com as disposições da Ley de 12 de Maio de 1758., Instrucções, e Decreto de 12 de Junho do mesmo anno, e com as mais Ordens emanadas da paternal, e inexaurível providencia do mesmo **SENHOR** em beneficio commum dos seus Vassallos: Adjudicando-se a cada huma das pessoas, que tinhaõ cazas nas referidas Praças. Junqueira, 28 de Outubro de 1760.

D. Joaõ Arcebispo Regedor.

44

ELREY MEU SENHOR

ME CONFIOU A EXECUCAÇÃO DO SEU REAL DECRETO

*De 5 do corrente mez de Novembro de 1760., cujo teor
be o seguinte.*



AVENDO mandado considerar, e calcular com todo o exame, madureza, e exactidão, as distribuições mais commodas, que se podiaõ fazer das Ruas que se achaõ abertas na Cidade de Lisboa; de sorte que os Proprietarios dos Terrenos que neilas estaõ sitos, pudessem reedificar mais utilmente as suas propriedades, sobre a certeza dos uzos a que saõ destinadas; e que os Comerciantes, e os Artifices se arruassem de modo, que naõ obstante se darem aos primeiros os arruamentos mais estimaveis, e proximos ás Alfandegas, como sempre tiveraõ; se houvesse ao mesmo tempo respeito aos segundos; contemplando-se juntamente, além da commodidade dos compradores, que entraõ, e sahem pelo Tejo, aquellas especies de officios que menos pudessem deturpar o prospecto de huma taõ nobre entrada da minha Corte, como he a que jaz, entre as Praças do Commercio, e a do Rocío; sem que com tudo deixasse de se attender, a que se faltaria ao commodo dos mesmos Habitantes de tantas, e taõ dilatadas Ruas, se em todo o districto dellas senaõ estabelecessem vendas dos quotidianos misteres: E rezervando a distribuição das outras logens daquelles officios, que devem ter arruamentos, e agora naõ puderaõ caber nas Ruas que se achaõ abertas, para os determinar nas que tenho mandado alinhar, e abrir immediatamente, para complemento do Plano da parte baixa da referida Cidade: Sou servido, pelo que pertence ao sobredito Terreno sito entre as Praças do Rocío, e do Commercio, e ás Ruas que nelle se achaõ alinhadas, e desempedidas, Ordenar, que os arruamentos sejaõ logo, e fiquem estabelecidos, na conformidade do Plano, que será com este, assignado pelo Conde de Oeyras.

Oeyras. O Arcebispo Regedor da Caza da Suplicação o tenha assim entendido, e faça executar, não obstante quaesquer Regimentos, Disposições, ou ordens em contrario, que todos, e todas hey por derogadas para estes effeitos sómente. E mandando passar aos respectivos Inspectores as ordens necessarias, faça affixar por Editaes o prezente Decreto, para que chegue á noticia de todos, o que por elle tenho estabelecido. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a cinco de Novembro de mil setecentos e sessenta.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

PLANO,
E DISTRIBUIÇÃO DAS RUAS,
que estão abertas no Terreno, que jaz entre as Praças do Commercio, e do Rocio mandado estabelecer pelo Decreto de Sua Magestade, expedido a 5 do corrente mez de Novembro de 1760.

RUA NOVA D'ELREY.

Nella se devem arruar os Mercadores da classe da Capella, applicando-se as logens, que delles sobejarem para as vendas dos outros Mercadores de louça da India, de Chá, e das mais fazendas do seu trafico.

RUA AUGUSTA.

Nella se devem alojar os Mercadores de lãa, e seda, applicando-se-lhes onde não chegarem as logens desta Rua, as mais, que necessarias forem na Rua de Santa Justa, como vai abaixo declarado.

RUA AUREA.

Nella se accomodarão os Ourives do ouro, alojando-se nas accomodações, que delles sobejarem os Relojeiros, e Volanteiros.

RUA

RUA BELLA DA RAINHA.

Nella se accommodaráõ os Ourives da prata, e nas logens, que delles sobejarem se alojaráõ os Livreiros, que antes viviaõ na sua vizinhança.

RUA NOVA DA PRINCEZA.

Nella se accommodaráõ os Mercadores de Lançaria, ou Fancaria; destinando-se os sobejos della se os houver, ás logens de Quincalharia, além da distribuiçãõ, que lhe vai abaixo determinada.

RUA DOS DOURADORES.

Esta Rua, que he immediata á Rua Bella da Rainha, correndo ao nascente della, se distribuirá para os sobreditos Douradores; para os Batefolhas; e para os Latoeiros de Lima; ficando livres as logens, que nella sobejarem para tendas, Tavernas, e outros semelhantes Misteres.

RUA DOS CORRIEIROS.

Esta Rua he a que fica entre a Rua Bella da Rainha; e a Rua Augusta, e nella terãõ arruamento os Officios de Correio, de Selleiro, e de Torneiro.

RUA DOS SAPATEIROS.

Esta Rua he a que medeia entre a Rua Augusta, e a Rua Aurea. Em hum lado della se devem arruar os Sapateiros, porque só costumaõ arruar-se os que servem a Plebe; e o outro lado se deve deixar livre para os Misteres do Povo assima referidos.

RUA DE S. JULIAÕ.

Assim se denominará a primeira das seis Traveças, que cortãõ as sobreditas Ruas, principiando da banda do nascente; e nella se devem accommodar os Algibebes.

RUA DA CONCEIÇÃO.

Assim se donominará a segunda das referidas seis Traveças, e nella se accommodaráõ os Mercadores de logens de retroz.

RUA

RUA DE S. NICOLA'O.

Assim se denominará a terceira das ditas Traveças, e nella se accommodarão as logens de Quincalharia, que couberem passando as mais para a Rua seguinte.

RUA DA VICTORIA.

Assim se denominará a quarta das referidas Traveças, e nella se accommodarão as logens que restarem dos referidos Mercadores de Quincalharia.

RUA DA ASSUMPÇÃO.

Assim se denominará a quinta das sobreditas Traveças, e nella se arruarão os Cerigueiros assim de chapeos, como de agulha.

RUA DE SANTA JUSTA.

Assim se denominará a sexta, e ultima das referidas Traveças, e nella se alojarão os Mercadores de lãa, e seda, que não tiverem bastante accommodação na Rua Augusta. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 5 de Novembro de 1760.

Conde de Oeyras.

E para que chegue á noticia de todos Mando, que este seja affixado nos lugares publicos da Cidade de Lisboa. Junqueira 15 de Novembro de 1760.

D. João Arcebispo Regedor.



EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo consideração a me haver sido representado por parte da Mesa do Bem Commum dos Mercadores das cinco Classes, em que se acha dividido o Commercio, que se faz por miudo na Cidade de Lisboa, haver mostrado a experiencia, que as minhas Reaes Providencias, dadas no Capitulo segundo dos Estatutos dos mesmos Mercadores, e nas mais Leys, e Determinações, que tenho ordenado a consolidar o credito dos mesmos Mercadores, e evitar as quebras, e contrabandos tão prejudiciaes ao mesmo credito, e giro do Commercio, se achavaõ fraudados por differentes Caixeiros desencaminhados das casas dos seus respectivos Patroens, e por outras pessoas, que fingindo os cabedaes proprios, que não tem, conseguem Alvarás para abrirem logens, e as abrem effectivamente para venderem fazendas alheas, ou fiadas; sem conhecimento do seu verdadeiro valor, e sem fundo de cabedal para responderem ao pagamento dellas nos seus devidos tempos; donde vem a seguirse os gravissimos inconvenientes de barateamentos prejudiciaes ao commum do Commercio, e de quebras nocivas ao credito dos homens bons das referidas Classes: E tendo attenção a se haverem verificado na minha Real Presença as referidas fraudes, e os sobreditos inconvenientes, que dellas resultaõ, por Consulta da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e por outros pareceres de Ministros prudentes, e experimentados, que houve por bem ouvir sobre essa materia: Ordeno, que da publicação deste em diante as penas estabelecidas nos Estatutos da Mesa do Bem Commum dos referidos Mercadores contra os que tem duas, ou mais logens, ou vendem por miudo, se imponhaõ contra todos os Propostos, que tiverem menos de ametade de todos os lucros nas vendas da logem, onde fizerem as vendas; sendo além disto de nenhum vigor, e effecto, não só os Contratos, pelos quaes se lhes derem a credito as fazendas, que houverem de vender de outra sorte; mas tambem qualquer Escrito, ou Convenção particular, que for dirigida a diminuir a referida meia parte de todos os lucros respectivos em qualquer sociedade, para a qual entre socio Mercador com a sua assistencia na logem, que for aberta em seu nome; sem que taes Contratos, ou Escritos, e Convenções particulares possaõ produ-

zir

zir algum effeito, ou prestar algum impedimento em Juizo, ou fóra delle: Antes aquelles, que os houverem feito, ficarão cumulativamente condemnados de mais na outra pena de inhabilidade para mais não abrirem logem de alguma das referidas cinco Classes nestes Reinos, e todos os seus Dominios: Registrando se na Junta do Commercio, e na Mesa do Bem Commum as Sentenças contra elles proferidas, para a todo o tempo constar a inhabilidade, em que forem incurfos.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Védores de minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho Ultramarino, da Mesa da Consciencia, e Ordens, e do Senado da Camera, Chanceller da Relação, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes dellas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar, taõ inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Resoluçoens em contrario, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e inviar por Cópias impressas sob meu Sello, e seu signal, a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessõas, que o devem executar: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar similhantes Leys, e mandando o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a quinze de Novembro de mil setecentos e sessenta.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará, porque V. Magestade ha por bem ordenar, que as penas estabelecidas nos Estatutos dos Mercadores das cinco Classes, em que se acha dividido o Commercio da Praça de Lisboa, contra os que tem duas, ou mais logens, ou vendem por miudo,

47
miudo, se imponhaõ contra todos os Propostos, que tiverem menos de ametade dos lucros nas vendas da logem, onde fizerem as vendas; sendo de nenhum vigor, e effeito os Contratos, e Escritos respectivos ás fazendas, que se lbe derem a credito, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro terceiro do Registo das Consultas da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, a fol. 62 vers. Nossa Senhora da Ajuda a dezasete de Dezembro de mil setecentos e sessenta.

Joaquim Fozé Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Dezembro de 1760.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino, no livro das Leys a fol. 146 vers. Lisboa, 22 de Dezembro de 1760.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joaquim Fozé Borralho o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que o Provedor, e mais Irmãos da Irmandade de Santa Cecilia dos Cantores desta Corte, de que sou Protector, me representaraõ por sua petiçaõ o decadente estado, a que se acha reduzida a dita Irmandade, e os Professores da Arte da Musica taõ necessaria para o culto Divino, em razãõ de se intrometterem a exercitar nas Festas muitas Pessoas, que naõ saõ Professores da Musica, nem sabem cousa alguma della: Recorrendo á minha Real Protecçaõ para obviar os ditos inconvenientes. E attendendo ao seu justo requerimento: Ordeno, que nenhuma Pessoa possa exercitar por qualquer estipendio, por modico que seja, ou se pague em dinheiro, ou em generos, ou ainda a titulo de presente, a referida Arte da Musica, sem ser Professor della, e Irmãõ da dita Confraria, sub pena de doze mil reis por cada vez pagos da cadea, ametade para o Hospital Real de todos os Santos, e a outra ametade para as despezas da Mesa da mesma Irmandade.

E este se cumprirá muito inteiramente, como nelle se contém, como se fora Carta feita em meu Nome, e passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ haja de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçãõ livro segundo, titulos trinta e nove e quarenta em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a quinze de Novembro de mil setecentos e sessenta.

R E Y.

Francisco Xavier de Mendoça Furtado.

Alvará porque V. Magestade estabelece em beneficio do adiantamento da Arte da Musica, necessaria para o culto Divino, que nenbuma Pessoa possa executar a referida Arte, sem ser Professor della, e Irmãõ da Confraria de Santa Cecilia, na fõrma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no livro primeiro dos Alvarás, Cartas, e Patentes a
fol. 83. Nossa Senhora da Ajuda, a 17 de Novembro de
1760.

Isidoro Soares de Ataide.

Gaspar da Costa Posser o fez.

*A execuçaõ deste Alvará ha de principiar no primeiro de Dezembro
proximo futuro, o que se faz manifesto, para que se não possa
allegar ignorancia.*

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Re-



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem , que considerando , que depois de haver estabelecido a regularidade , e boa fé do Commercio dos Vinhos do Alto Douro , assim na pureza delles , como na commodidade dos seus preços , mostrou a experiencia , que os Lavradores do mesmo genero não tinhaõ no consumo ordinario das Tavernas toda a necessaria sahida para os Vinhos inferiores , que ficaõ redundando nas Adeegas por não poderem gastar-se : Tendo attençaõ ao que ao dito respeito me foi representado , não só por parte dos mesmos Lavradores do Douro , mas pelos das Tres Provincias da Beira , Minho , e Traz dos Montes , e até pelos Negociantes da Cidade do Porto , e por outras pessoas zelosas do Bem Commum : Attendendo ao mesmo tempo á grande necessidade que ha nos meus Reinos , e Dominios de nelles segurar para o seu consumo o necessario provimento de Agoas ardentes de boa Ley , e puras : E sendo informado de que depois do meu Alvará de dez de Setembro de mil setecentos sincoenta e seis em que reduzi ao termo de tres legoas ao redor da Cidade do Porto o districto em que sómente seria licito á Companhia , e seus Feitores vender vinho a Ramo , se tem continuado , e continúa em commetter algumas das mesmas fraudes , e abuzos , que prohibi no dito Alvará , pela contiguidade de alguns lugares visinhos ao dito Terreno , da qual se tem abuzado contra a minha sobredita Ley , para por elles se fraudar assim o Genero , como o Privilegio exclusivo da mesma Companhia : Sou servido ordenar a todos os sobreditos respeitos o seguinte.

I. Determino que a Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro , mande logo estabelecer todas as Fabricas de Agoas ardentes , que necessarias forem , naquelles sitios das referidas tres Provincias , que se achar que são mais proprios para as referidas Fabricas.

II. Para que as mesmas Fabricas possaõ subsistir sempre em commum beneficio , prohibo que Pessoa alguma de qualquer qualidade , ou condiçaõ , que seja possa nas referidas

a

das

das Provincias, fundar, ou ter Fabricas de Agoas ardentes, mais que a Junta da referida Companhia, ou quem seus poderes, ou faculdade tenha: Exceptuando sómente aquelles Lavradores que tiverem lambiques proprios para nelles queimarem os Vinhos arruinados, ou borras da sua propria lavra; sob pena de serem confiscadas (ametade a favor da mesma Companhia, e outra ametade a favor dos Denunciantes) todas as Agoas ardentes, que forem fabricadas contra a referida prohibiçaõ.

III. Como em todos os annos não ha a mesma commodidade para se estilarem Aguas ardentes; não se podendo estas fabricar naquelles em que a esterilidade dos Vinhos apenas deixa os que são precisos para o uso das Tavernas; do que resulta sobirem muitas vezes as Agoas finas ao preço de setenta e cinco, oitenta e dous, noventa e seis, cento e doze, e cento e quinze mil reis, e o mesmo á proporçaõ nas Agoas ardentes de prova redonda, e outras inferiores de Ramo: Para que os Compradores, e os Fabricantes se possaõ reger sobre principios certos, sem que estes pertendaõ tirar das vendas lucros prejudiciaes ao Commercio, nem aquelles no barateio das compras deste genero possaõ arruinar aos Fabricantes: Estabeleço que as Agoas ardentes, que se fabricarem se reduzaõ todas a tres qualidades: A Primeira será daquellas Agoas mais finas, a que chamaõ de Prova de Azeite, ou de Escada: A Segunda das que são de Prova redonda: A Terceira das que são totalmente inferiores, e só servem para se venderem a Ramo em Tavernas. As Agoas ardentes da primeira qualidade nunca se venderaõ por maior preço, que o de oitenta e sete mil reis cada pipa: As da segunda qualidade não excederaõ o preço de sessenta e cinco mil reis: E as da terceira o de quarenta e sete mil reis: Podendo os Vendedores diminuir destes preços, o que lhes parecer conveniente em beneficio do consumo deste genero, e do proprio interesse.

IV. Todas as Agoas ardentes, que se venderem por grosso na Cidade do Porto, e nas referidas tres Provincias da Beira, Minho, e Traz dos Montes, seraõ vendidas pela mesma Companhia, exceptuando sómente as que os Lavradores fabricarem por sua conta em Lambiques proprios na
fórma

50

fórma acima declarada. Todas porém serão remettidas, e transportadas com Guias pela direcção da Junta, ou seus Feitores, e Administradores. As Agoas ardentes, porém, que se embarcarem para Lisboa, por conta da Companhia, ou dos Lavradores; e as que se transportarem para fóra do Reino, assim pela Junta da Companhia, como pelos Lavradores, ou outros quaesquer Negociantes; levarão as marcas das suas differentes qualidades, que a Junta lhe mandará pôr na mesma fórma praticada com os Vinhos, para assim se evitar toda a fraude.

V. Os Vinhos, que se destinarem para serem queimados em Lambiques, serão sempre comprados á avençada das Partes em todos os referidos sitios: Sem que a Companhia per si, ou seus Feitores os possa de nenhuma forte tomar por preços diffinidos, ou contra a livre vontade de seus Donos.

VI. Ampliando a disposição do Paragrafo vinte e oito da Instituição da referida Companhia: Determino, que as tres legoas nelle concedidas, fiquem da publicação deste em diante extendidas a quatro legoas em circuito da Cidade do Porto, para que dentro nellas senão possa vender Vinho algum atavernado, senão por conta da referida Companhia na conformidade do sobredito Paragrafo vinte e oito.

VII. Attendendo a que a fundação, e manutenção das referidas Fabricas obrigarão necessariamente a Companhia a grandes despezas além das diminuições, e empates a que são sujeitas as Agoas ardentes, que custando tanto mais a fabricar não tem a sahida tão prompta como os Vinhos: E ampliando a disposição do Paragrafo dez da mesma Companhia: Ordeno que ao capital della já estabelecido de hum milhaõ, e duzentos mil cruzados, se accrescente a quantia de mais seiscentos mil cruzados com os quaes se poderão novamente interessar quaesquer Pessoas: Excitando para este fim a observancia da minha Real Determinação de vinte e sete de Setembro de mil setecentos e cincoenta e seis.

VIII. Similhantermente excito a exacta observancia das Leys, Disposições, e Ordens, que prohibirão a introdução neste Reyno, e seus Dominios de Agoas ardentes fa-

bricadas nos Paizes Estrangeiros : Ordenando que todas as referidas Leys, e Ordens, se observem inviolavelmente a fim de que nas Alfandegas destes Reinos se não dê entrada a Agoas Ardentes algumas, que não sejaõ fabricadas nos mesmos Reinos, e Ilhas adjacentes; e que não sejaõ dirigidas ás Alfandegas onde houverem de dar entrada com as respectivas guias : A saber, vindo pelos Rios Minho, Douro, Vouga, e Mondego, da Companhia Geral dos Vinhos do Alto Douro : Vindo pelo Tejo, das Camaras dos Lugares donde sahirem, havendo nellas Juiz de Vara branca; porque não o havendo, viráõ as mesmas guias tambem corroboradas pelo Ministro de Vara branca mais visinho : E vindo do Algarve, ou Ilhas adjacentes, seraõ as guias expedidas nesta mesma conformidade.

IX. Tendo já prohibido em commum beneficio todas as confeiçoens, e misturas, que se faziaõ nos Vinhos incapazes, para serem vendidos como bons; e havendo nas Agoas ardentes as mesmas, e ainda maiores confeiçoens, e misturas, adulterando-se com Erva doce, Agoa natural, e diversos ingredientes, com que as prevertem com prejuizo da faude dos que bebem similhantes mixtos, e com ruina da reputaçãõ do genero, e Lavradores delle: Similhantemente prohibo que Pessoa alguma de qualquer qualidade, ou Condiçãõ que seja possa misturar, ou adulterar para vender as sobreditas Agoas ardentes, assim nas que forem vendidas por grosso, como nas que se venderem por miudo, quando forem vendidas como taes Agoas ardentes, com fraude encuberta : E isto com pena de perdimento das ditas Agoas, que seraõ lançadas por terra pela primeira vez, e de seis mezes da Cadeia : Pela segunda vez do dobro : E pelas mais reincidencias, á mesma proporçãõ : Sendo sempre avaliadas as ditas Agoas ardentes, que assim se verterem, para aquelles em cujo poder forem achadas, pagarem de mais cumulativamente huma terça parte do valor dellas a favor dos Denunciantes, e outra terça parte a favor dos Officiaes, que fizerem as diligencias : Dando-se as denuncias em segredo, com tanto que depois se veresquem pela corporal apreheisaõ : A saber, na Cidade de Lisboa ante o Conservador Geral da Junta do Commercio : Na Cidade do Porto ante o Juiz Conservador da Companhia

51

panhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro: Nas outras terras, onde os houver, ante os Corregedores das Comarcas: E naquellas, que distarem mais de duas Legoas dos sobreditos Corregedores, ante os Juizes de Vara branca mais visinhos. E para o consumo das Agoas adulteradas que de presente se achão nestes Reinos, concedo o tempo de quatro mezes depois da publicação desta, findo o qual incorrerão nas sobreditas penas aquelles em cujo poder forem achadas.

X. E para que esta necessaria prohibiçã se observe inviolavelmente em commum beneficio cessando as fraudes com que sou informado que até agora se illudiraõ as sobreditas Leys, e Ordens: Estabeleço, que a Junta da mesma Companhia Geral possa ter em todas as Alfandegas destes Reinos os Inspectores, que julgar necessarios para examina-rem as fazendas de Arco que nellas se costumaõ despachar por Estiva; dandose-lhes lugares competentes nas mesmas Alfandegas; e naõ se despachando sem assignatura sua no mesmo Bilhete do Despacho as referidas fazendas; sob pena de suspensã de todas, e quaesquer Pessoas que tiverem empregos nas mesmas Alfandegas até nova mercê minha, e das mais penas que reservo a meu Real arbitrio, sendo as ditas Pessoas daquellas, que costumaõ intervir nestes Despachos.

Pelo que, Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Védores da minha Real Fazenda; Presidente do Conselho Ultramarino; Mesa da Consciencia, e Ordens; e do Senado da Camera; Chanceller da Relaçã, e Casa do Porto; Junta do Comercio destes Reinos, e seus Dominios; Junta da Companhia Geral da Agricultura das vinhas do Alto Douro, Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Justiças, a quem o conhecimento deste pertencer; o cumpãõ, e guardem, e o façãõ cumprir, e guardar, taõ inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Resoluçoens em contrario, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór do

do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por Copias impressas sob meu sello, e seu signal, a todos os Fabricantes, Ministros, e mais Pessoas, que o devem executar: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumã registrar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezaseis de Dezembro de mil setecentos e sessenta.

REY.

Conde de Oeyras.

A *Lvará porque Vossa Magestade pelos motivos nelle expressos ha por bem determinar que a Junta Geral da Agricultura das Vinbas do Alto Douro, mande logo estabelecer todas as Fabricas de Agoas Ardentes, que necessarias forem, naõ só nos sitios do Douro, que se acharem mais proprios, mas nos districtos das mais Terras das Provincias da Beira, Minho, e Traz dos Montes: Ampliando tambem os Paragrafos dez, e vinte e oito da Instituição da mesma Companhia: Tudo na fôrma acima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Regif-

52

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro 1. da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, a fol. 211. Nossa Senhora da Ajuda, a 22 de Dezembro de 1760.

Joaquim Fozé Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 23 de Dezembro de 1760.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 147. vers. Lisboa, 23 de Dezembro de 1760.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



Endo presente a ElRey meu Senhor , que ainda se achão por entregar ás Partes interessadas, diferentes Terrenos, em que se achão dispostas a edificar nas ruas novas, que se abrião entre a Praça do Commercio , Rocio , Rua nova do Almada , e Rua nova da Princeza; ao mesmo tempo, em que se achão ha muito promptos os alinhamentos divisórios nas diferentes Propriedades que se devem fabricar, e tambem expedidos os prospectos , que devem regular a symetria das mesmas ruas : He o mesmo Senhor servido, que os Ministros Inspectores a quem pertence desoccupando-se de toda , e qualquer outra diligencia passem a fazer immediata , e successivamente a adjudicação dos sobreditos Terrenos aos seus Proprietarios , ou a quem nelles houver de edificar , na conformidade da Ley de 12 de Maio de 1758. declarando-lhes , que em casa do Tenente Coronel Carlos Mardel acharão os prospectos de que necessitarem para se dirigirem ; e tambem que ElRey meu Senhor tem dado , e dará as providencias necessarias para se fazerem as cloacas geraes das referidas ruas , que as necessitarem , e isto a fim , de que os donos das Propriedades possaõ mandar fabricar nellas os conductos por onde devem evacuar as superfluidades das casas para as mesmas cloacas.

E para que chegue á noticia de todos mando , que este seja affixado nos lugares publicos de Lisboa. Junqueira a 19 de Dezembro de 1760.

D. Joaõ Arcebispo Regedor.

Estado presente a El Rey meu Senhor, que
ainda se achão por entregar às Partes inte-
ressadas, diferentes Terrenos, em que se
achão disposições a edificar nas ruas novas,
que se abrião entre a Praça do Commo-
cio, Rocio, Rua nova do Almada, e
Rua nova da Princesa; ao mesmo tempo,
em que se achão ha muito promptos os alijamentos di-
versos nas diferentes Propriedades que se devem fabricar,
e também expedidos os projectos, que devem regular
a Symetria das mesmas ruas: He o mesmo Senhor servido,
que os Ministros Inspectores a quem pertence delectar
partido se de toda, e qualquer outra diligencia passem a re-
zer immediata, e successivamente a adjudicarem dos ter-
renos aos seus Proprietarios, ou a quem nel-
les houver de edificar, na conformidade da Ley de 12
de Maio de 1758. declarando-lhes, que em casa do Te-
nente Coronel Carlos Mardel achão os projectos de
que necessitam para se dirigirem; e também que El Rey
meu Senhor tem dado, e dá as providencias necessarias
para se fazerem as cloacas geras das referidas ruas, que
as necessitam, e isso a fim, de que os donos das Pro-
priedades possam mandar fabricar nellas os conductos por
onde devem evacuar as impurezas das casas para as
mesmas cloacas.

E para que chegue a noticia de todos mando, que
este seja affixado nos lugares publicos de Lisboa. Junquei-
ra a 19 de Dezembro de 1760.

D. João Archbispo. Regedor.



54

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que por quanto pela minha Ley dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em tres de Setembro de mil setecentos cincoenta e nove, e publicada na Chancellaria mór do Reino em tres de Outubro do mesmo anno, declarei os Regulares da Companhia denominada de JESU, habitantes nos meus Reinos, e todos os seus Dominios, por notorios Rebeldes, Traidores, Adversarios, e Aggressores, que tinhaõ sido, e eraõ ainda entaõ actualmente contra a minha Real Pessoa, e Estados, contra a paz publica dos meus Reinos, e Dominios, e contra o bem commum dos meus fiéis Vassallos: Ordenando que como taes fossem tidos, havidos, e reputados: Havendo-os desde logo em effeito da mesma Ley por desnaturalizados, proscriptos, e exterminados: E mandando que effectivamente fossem, como foraõ, expulsos de todos os meus Reinos, e Dominios para nelles mais naõ poderem entrar: E porque pelas sobreditas, desnaturalizaçaõ, proscripçaõ, exterminio, e total expulsaõ dos mesmos Regulares, ficáraõ vagos nos meus Reinos, e Dominios, todos os bens temporaes consistentes em móveis (naõ dedicados immediatamente ao Culto Divino) em mercadorias de commercio, em fundos de terras, e casas, e em rendas de dinheiro, de que os mesmos Regulares tinhaõ dominio, e posse como livres, sem serem gravados com os encargos de Capellas, ou algumas outras Obras pias: E tendo ouvido sobre esta materia muitos Ministros Theologos, e Juristas do meu Conselho, e Desembargo muito doutos: e zelosos do serviço de Deos, e Meu, com o parecer dos quaes me conformei: Sou servido, que todos os bens da referida natureza, como bens vacantes, sejaõ logo incorporados no Meu Fisco, e Camera Real, e lançados nos livros dos Proprios da minha Real Fazenda. E conformando-me tambem com os mesmos pareceres: Sou servido outrosim declarar revertidos á minha Real Coroa todos os outros bens, que della haviaõ sahido para os sobreditos Regulares proscriptos, e expulsos com os seus Padroados. Pelo que toca aos outros bens por sua natureza Seculares, que se achaõ gravados com os encargos de Capellas, suffragios, e semelhantes Obras pias: Sou servido outrosim (conformando-me tambem com os mesmos pareceres) ordenar, que delles se faça logo huma Relaçãõ, em que distin-

distinctamente se declarem os que forem pertencentes á disposiçaõ de cada hum dos Testadores, ou Doadores com as pensoens nelles impostas; para Eu lhes dar Administradores, que conservem os referidos bens, e bem cumpraõ com os encargos delles, de sorte que naõ pereçaõ por estarem vacantes.

E este se cumprirá em tudo, e por tudo como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação, Conselheiros da minha Real Fazenda, e dos meus Dominios Ultramarinos, Mesa da Consciencia, e Ordens; Senado da Camera; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Junta do Deposito publico; Capitaens Generaes, Governadores, Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Officiaes de Justiça, e Guerra a quem o conhecimento deste pertencer, que o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Doaçõens, Disposiçoens, ou estilos contrarios, que todas, e todos Hei por derogados, como se delles fizesse individual, e expressa mençaõ, para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho Desembargador do Paço, do Meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Réinos, mando que o faça publicar na Chancellaria, e que delle se remettaõ copias a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos a vinte e cinco de Fevereiro de mil setecentos sessenta e hum.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará porque Vossa Magestade conformando-se com o parecer dos Ministros do seu Conselho, e Desembargo, que ouvio sobre esta materia, he servido que os bens seculares, e consistentes em móveis (naõ immediatamente dedicados ao Culto Divi-
no)

55
no) em mercadorias de commercio, em fundos de terras, e casas, e em rendas de dinbeiro, que os Regulares da Companhia denominada de *J E S U* expulsos destes Reinos, e seus Dominios, possuaõ nelles como livres sem encargos pios; sejaõ logo como bens vacantes incorporados no seu Fisco, e Camera Real: Declarando os outros bens, que sabiraõ da Coroa para os mesmos Regulares, com os seus Padroados por revertidos á mesma Coroa: E determinando, que dos outros bens seculares que estaõ affectos com encargos pios, se façaõ exactas Relaçoens para lhes nomear Administradores, que os conservem, e bem cumpraõ com as suas respectivas pensoens: Tudo na fôrma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro em que se registaõ semelhantes Alvarás. Nossa Senhora da Ajuda, a 4 de Março de 1761.

Gaspar da Costa Posser.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 5 de Março de 1761.

D. Sebastiaõ Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 154. Lisboa, 5 de Março de 1761.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.



ENDO-ME presente, que Francisco Antonio do Trimoul havendo feito Sociedade com Luiz Nicolini, e outras pessoas ausentes em differentes Paizes da Europa, por Escritura de 23 de Abril de 1757 de baixo da condiçãõ expressa, de que logo que algum dos Socios extrahisse da Caixa commua da Sociedade (além de tres mil cruzados annuaes para seus alimentos) quantia que excedesse a quatrocentos e oitenta mil reis, ficaria a Sociedade pelo mesmo facto revogada, e extinta em qualquer tempo em que constasse da referida extracçãõ; não só havia desencaminhado clandestinamente, por ter a Caixa em sua casa, a referida quantia de 480U reis; mas sim a maior somma de mais de quarenta contos de reis, que vieraõ a constar do balanço da Caixa com os livros da Sociedade; e isto além de haver o mesmo Francisco Antonio do Trimoul contrahido por escritos particulares, e letras tambem clandestinas, diversas outras dividas sem consentimento, ou noticia de algum dos seus Socios; e de haver sobre tudo maquinado com Roque Guizelli, e hum seu Guarda livros, diferentes letras de Cambio falsas, e fabricadas com artificiosa imitaçãõ, e fingimento, não só das firmas dos Passadores, mas tambem das de differentes Aceitantes, que simulou as tinhaõ endossado; causando com estas falsidades prejuizos na Praça de Lisboa que seriaõ nella muito mais consideraveis, e de difficillimo remedio, se a minha Real providencia não houvesse, opportunamente, occorrido ao progresso de huma taõ perniciosa pratica em commum beneficio de todos os que na sobredita Praça negoceaõ com boa fé, de baixo da minha Protecçãõ: E tendo consideraçãõ aos damnos, e atrocidades destes casos, e aos prejuizos que delles tem resultado, (e resultariaõ não havendo sido obviados) aos bons, e verdadeiros Negociantes, que como taes se fazem dignos da minha Real Attençãõ, devendo achar nella, ainda os ausentes, a Justiça que não requerem, nem podem requerer: Sou servido que o Doutor Bento de Barros Lima Desembargador

colob

gador

gador dos Aggravos da Casa da Supplicação, e Conservador geral do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, pelo que toca á sobredita Sociedade resoluta, e extinta, e aos bens della, que com arrecadação foraõ entregues a Luiz Nicollini, conservando este na Administração delles pela parte que lhe toca, lhe dê por Adjuntos, pelas outras partes que tocaõ aos Socios Ausentes, dous Homens bons da Praça de Lisboa que sejaõ peritos, e nomeados pela Junta do Commercio, os quaes tendo cada hum sua chave da Caixa, e igual disposiçaõ no Escritorio, formem aos Interessados todo o bom conceito de huma completa segurança, e justa Administração nas vendas dos effeitos que devem fazer com todo o zelo de acordo commum, na cobrança das Letras, e dividas activas; e no pagamento das que forem passivas; pelos productos das vendas que fizerem dos mesmos effeitos existentes, e dividas, e letras que cobrarem, suspendendo-se no entretanto as execuções, para que sem as delongas, e despezas que trazem consigo os meios ordinarios, possa cada hum haver o que seu for por modo breve, e mercantil, livre da segunda afflicção de hum, ou muitos pleitos depois de hum caso taõ insolito, como o referido: Pelo que pertence aos outros bens proprios, e particulares dos sobreditos Francisco Antonio do Trimoul, Roque Guizelli, seu Guarda livros, e de quaesquer outras PESSOAS, que venhaõ a ser comprehendidas nas referidas maldades: Sou servido outrossim que o mesmo Conservador procedendo a Devassa, e tomando por principio della todos os papéis que tem havido sobre esta materia, (os quaes deve advocar de qualquer parte onde estiverem) e procedendo contra os culpados como direito for; tome conta separada pelos mesmos dous Homens de Negocio nomeados pela Junta; não só dos referidos bens que já se acharem sequestrados; mas tambem das Mercadorias dos correspondentes de fóra, para as fazerem entregar a quem pertencerem; e da cobrança das dividas, e acçoens para a prompta satisfação dos credores na sobredita fórma mercantil para maior beneficio, e comodidade das Partes interessadas. Os sobreditos Homens de Negocio nos casos duvidosos,

27
...reconhecido e sobredito...
...conservador do mesmo...
...necessarias...
...competentes...
...determinado...
...causas...
...decretos...
...de 3 de Novembro...
...corporada...
...leis...
...dividas...
...emprego da ley...
...nacoes...
...neste caso...
...do Commercio...
...Salvador de Magos...
...e...

COM A RUBRICA DE SUA Magestade

...depois de...
...Pelo que...
...Fran...
...Antonio do...
...livros...
...prejudicadas...
...que o mesmo...
...sobre...
...esta materia...
...procedendo...
...Negocio...
...já se...
...mercadorias...
...quem...
...para...
...mercadorias...
...Partes...
...divi...
...dos,



EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem , que sendo a exacta observancia das Leys mercantís , e a boa fé do Commercio as duas bazes em que se sustentaõ a reputaçãõ , e o interesse das Companhias de negocio : E tendo a da Agricultura das Vinhas do Alto Douro por objecto principal a conservaçaõ da Lavoura , sem a qual , mostrou a experiencia , que naõ podiaõ subsistir as tres Provincias da Beira , Minho , e Traz os Montes , para sobre esta certa consideraçaõ se fazerem mais necessarias aquella exacta observancia , e indispensavel boa fé ; de sorte que a respeito dellas naõ póde haver providencia , e precauçaõ que naõ seja justa , e necessaria : Sou servido que o Juiz Conservador da mesma Companhia (ou quem seu cargo servir no tempo presente , e futuro) no mez de Fevereiro de cada hum anno proceda a huma exacta devassa , que depois de se tirar pela primeira vez ficará sempre aberta : Inquirindo nella sem limitaçaõ de tempo , e sem determinado numero de testemunhas todas as que julgar que saõ melhor informadas , e necessarias forem para constar da verdade dos factos (a qual sómente será attendida nestes casos) contra os transgressores , assim da Instituiçaõ da mesma Companhia , e do Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos e sincoenta e sete ; como das mais Leys que até agora estabeleci , e de futuro se estabelecerem á beneficio da mesma Companhia ; e especialmente contra os que distraírem para fins particulares os dinheiros communs que lhes forem entregues para o serviço da mesma Companhia ; pagamentos dos Lavradores ; soccorro daquelles , entre elles necessitados , a quem se adiantaõ dinheiros para cultivarem as suas Vinhas ; fretes , ou jornaes dos Feitores , Barqueiros , Serventes , ou Homens de trabalho ; e contra os que subornarem os Compradores , e Provadores de Vinhos para qualificarem com simulaçaõ , e ventagem os que forem dos seus parentes , amigos , e patrocinados : Procedendo-se contra os culpados como for justiça na sobredita fórma , e sentenciando-se na Relaçãõ em huma só instancia pelo sobredito Juiz
 Con-

Conservador com os Adjuntos, que lhe nomear o Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir

Pelo que: Mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Védores da minha Real Fazenda; Presidente do Conselho Ultramarino; Mesa da Consciencia, e Ordens; e do Senado da Camera; Chanceller da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais Justiças, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar, taõ inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Resoluçoens em contrario, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos: Mando ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e inviar por Cópias impressas sob meu fello, e seu signal, a todos os Ministros, e mais Pessõas, que o devem executar: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos trinta de Dezembro de mil setecentos e setenta.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará porque Vossa Magestade, pelos motivos nelle expressos, ha por bem que o Juiz Conservador da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, ou quem seu cargo servir no tempo presente, e futuro, no mez
de

57
de Fevereiro de cada hum anno proceda a huma exacta devassa contra os transgressores da Instituição, e mais Leys estabelecidas a beneficio da mesma Companhia: Tudo na fórma nelle declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Josepb Thomás de Sá o fez.

No livro primeiro do Registo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, fica registado este Alvará a fol. 115. Nossa Senhora da Ajuda, a trinta e hum de Dezembro de mil setecentos e sessenta.

Josepb Thomás de Sá.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 3 de Janeiro de 1761.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 150. Lisboa, 3 de Janeiro de 1761.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Foi impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



U ELREX. Faço saber aos que este Alvará virem, que pela Junta do Comercio destes Reinos, e seus Dominios me representáraõ alguns dos Fabricantes de sedas da Cidade do Porto; que havendo estabelecido os seus Teares em casas alugadas, os inquietavaõ, e pertendiaõ expulsar dellas outros alugadores, com o titulo de alguns Privilegios, de que se lhes

seguiu muito consideravel prejuizo, obrigando-os a despejar as casas depois de armada a fabrica das suas Officinas; pedindo-me lhes concedesse a graça do Privilegio da Aposentadoria passiva para todos os Fabricantes das mesmas Manufacturas. E sendo o objecto que moveo a minha Real Grandeza, e Paternal Providencia o augmento destas utilissimas Fabricas, em beneficio dos meus fieis Vassallos; de que não só devem gozar os Fabricantes da Cidade de Lisboa, e seu Termo, aos quaes pelo Paragrafo decimo dos Estatutos da Real Fabrica das sedas fui servido conceder o referido Privilegio; mas tambem os da Cidade do Porto, e de todas as Provincias: Hei por bem declarar, que todos os Fabricantes de sedas, em cujas Officinas se acharem dous Teares ao menos, sejaõ privilegiados com a Aposentadoria passiva para effeito de não serem expulsos das casas alugadas em que houverem estabelecido os referidos Teares. Cuyo Privilegio prevalecerá a outro qualquer por mais exuberante que seja, menos contra os Proprietarios das casas alugadas, os quaes jurando que as pedem para seu uso na fórma da Ley, ou mostrando que se lhes não tem feito os pagamentos devidos, poderáõ obrigar os Fabricantes ao rigoroso despejo, usando dos meios ordinarios, que lhes ficaõ permittidos para estes cazos sómente.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Casa da supplicação, Mesa da Consciencia, e Ordens, Conselho Ultramarino, Senado da Camera, Governador da Relação, e Casa do Porto, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Justiças, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumpráõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle se

con-

contém, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Ordens em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, como se de cada huma, e de cada hum delles fizesse expressa, e individual menção: Valendo este Alvará como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não tenha passado, e que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, Livro segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar similhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a tres de Março de mil settecentos sessenta e hum.

REY.

Alvará, porque Vossa Magestade ha por bem declarar, que todos os Fabricantes de sedas destes Reynos, em cujas Officinas se acharem dous Teares ao menos, sejaõ privilegiados com Aposentadoria passiva, para effeito de não serem expulsos das Casas alugadas, em que houverem estabelecido os referidos Teares, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

ESTATUTOS
DECRETO.



Endo-me presentes as controversias , que tem havido entre os Guardas da Alfandega de Lisboa , e os do porto de Belem ; sobre serem conservados os segundos na guarda dos Navios , em quanto estes não sobirem de Marcos para cima , ou estiverem de Marcos abaixo : Sou servido ordenar , que os Navios , a que se concederem franquias , fiquem assistidos , e vigiados pelos Guardas , que lhes forem destinados no porto de Belem ; conservando-se estes , em quanto os mesmos Navios não sobirem de Marcos para cima ; abolindo o contrario costume de se proverem estes Navios com Guardas de Lisboa , como opposto á disposiçaõ da verdadeira intelligencia do Capitulo setimo in fine do Foral da Alfandega : Em tudo o mais , Mando se observe porém o costume presentemente praticado na mesma Alfandega , a respeito de huns , e outros Guardas , para que cêsse o continuado conflito das duas Repartiçoens. O Desembargador Conselheiro da Fazenda , e Administrador da Alfandega , o tenha assim entendido , e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a tres de Março de mil setecentos sessenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarca.

Registado a fol. III;

ANNO DE M. DCC. LXI

contém, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentas, Alvaras, Disposições, ou Ordens em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, como se da cada huma, e de cada hum d'elles fizesse expressa, e individual menção: Valendo esse Alvará como se aqui se declara, e se manda, e se manda que por ella não se faça, e se faça, e se faça mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, Livro segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes

DECRETOS

... e se manda que por ella não se faça, e se faça, e se faça mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, Livro segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes



... e se manda que por ella não se faça, e se faça, e se faça mais de hum anno, sem embargo da Ordenação, Livro segundo, Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes

de Marco abaixo: Sou lido ordenar, que os Navios, e vigias a que se concederem franquias, fiquem assistidos, e vigiados pelos Guardas, que lhes forem destinados no porto de Belém; conservando se estes, em quanto os mesmos Navios não sobirem de Marco para cima: e abolindo o contrario costume de se proverem estes Navios com Guardas de Lisboa, como opposto a disposição da verdadeira intelligencia do Capitulo segundo in fine do Foral da Alandega: em tudo o mais, mando se observe porém o costume presentemente praticado na mesma Alandega, a respeito de luns, e outros Guardas, para que cõ esse o continuado confito das duas Repartições. O Desembargador Conde de Faro, e Administrador da Alandega, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a tres de Março de mil setecentos e sessenta e hum.

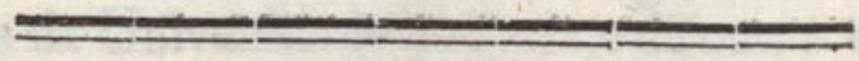
Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registrado a fol. 111.

ESTATUTOS
 DO
 COLLEGIO REAL
 DE NOBRES
 DA
 CORTE, E CIDADE
 DE LISBOA.



Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
 Impressor do Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarca.



ANNO DE M. DCC. LXI.

ESTATUTOS

DO

COLLEGIO REAL

DE NOBRES

DA

CORTE, E CIDADE

DE LISBOA.



Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,

Impressor do Eminentissimo Senhor Cardinal Patriarca.

ANNO DE M.DCC.LXI.



DOM JOSEPH POR GRAÇA
 de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os que esta Carta virem, que havendo Eu considerado que de boa, e regular instrucção da Mocidade he sempre taõ dependente o bem Espiritual, e a felicidade Temporal dos Estados; para a propagação da Fé, e augmento da Igreja Catholica; e para o serviço dos Soberanos, e utilidade publica dos Póvos, que vivem debaixo do seu Governo; como nestes Reinos testificaram os Gloriosos, e fecundos progressos, com que por effeito dos Estudos, e da Companhia, que o memoravel Infante Dom Henrique estabeleceo, e fundou na Villa de Sagres, e na Cidade de Lagos, para a Astronomiã, Geografia, Navegação, e Commercio maritimo, se formaram os muitos Sabios, e famosos Varoens, que, depois de haverem dilatado com os seus illustres feitos os Dominios desta Coroa na Africa Occidental, os achou o Reinado do Senhor Rey Dom Manoel taõ graduados, e taõ experimentados; naõ só naquellas utilissimas disciplinas; mas tambem na mais sam, e mais solida Politica Christam, com que em poucos annos por mares até entãõ desconhecidos descobriram, e Conquistaram duas taõ grandes porçoens da Azia, e da America: Havendo tambem considerado que a Religiaõ, o Zelo, e a providencia do mesmo Senhor Rey Dom Manoel, seguidas pelo Senhor Rey Dom Joaõ o III., conhecendo sobre aquellas decizivas experiencias, que os referidos Estudos se fariam mais férteis quando fossem cultivados em Collegios, nos quaes a regularidade das horas, e a virtuoza emulação dos Estudantes concorressem para elles se adiantarem nas suas profissões com maior brevidade, foram convocando com a sua Regia munificencia muitos Sabios da Universidade de Pariz, e de outras da Europa, famosos pelas suas erudiçoens; e foraõ promovendo, e erigindo

instrucção da Mocidade he sempre taõ dependente o bem Espiritual, e a felicidade Temporal dos Estados; para a propagação da Fé, e augmento da Igreja Catholica; e para o serviço dos Soberanos, e utilidade publica dos Póvos, que vivem debaixo do seu Governo; como nestes Reinos testificaram os Gloriosos, e fecundos progressos, com que por effeito dos Estudos, e da Companhia, que o memoravel Infante Dom Henrique estabeleceo, e fundou na Villa de Sagres, e na Cidade de Lagos, para a Astronomiã, Geografia, Navegação, e Commercio maritimo, se formaram os muitos Sabios, e famosos Varoens, que, depois de haverem dilatado com os seus illustres feitos os Dominios desta Coroa na Africa Occidental, os achou o Reinado do Senhor Rey Dom Manoel taõ graduados, e taõ experimentados; naõ só naquellas utilissimas disciplinas; mas tambem na mais sam, e mais solida Politica Christam, com que em poucos annos por mares até entãõ desconhecidos descobriram, e Conquistaram duas taõ grandes porçoens da Azia, e da America: Havendo tambem considerado que a Religiaõ, o Zelo, e a providencia do mesmo Senhor Rey Dom Manoel, seguidas pelo Senhor Rey Dom Joaõ o III., conhecendo sobre aquellas decizivas experiencias, que os referidos Estudos se fariam mais férteis quando fossem cultivados em Collegios, nos quaes a regularidade das horas, e a virtuoza emulação dos Estudantes concorressem para elles se adiantarem nas suas profissões com maior brevidade, foram convocando com a sua Regia munificencia muitos Sabios da Universidade de Pariz, e de outras da Europa, famosos pelas suas erudiçoens; e foraõ promovendo, e erigindo

gindo taõ recõmendaveis estabelecimentos deste genero como foram os dous Collegios , *de Saõ Miguel, e de todos os Santos* , que no anno de mil quinhentos quarenta e sete se fundaraõ na Cidade de Coimbra para Fidalgos, e Nobres; o outro sumptuozo Collegio das Escolas menores das Linguas , e das Artes , que o mesmo R.F.Y. Dom Joaõ o III. fundou naquella Cidade com Professores taõ distinctos ; como os Principaes André de Gouvea ; os dous Irmaõs Marçal , e Antonio de Sousa; Edmundo Rossel ; Vicente Fabricio ; Antonio Cayado ; Pedro Margalho ; Ayres Barboza ; André de Resende; Pedro Nunes; Diogo de Teive; e outros, que com a instrucção da mocidade Portugueza deraõ hum taõ grande credito á Nação, e hum taõ grande lustre á Nobreza , como foi manifesto pelas heroicas Acçoens , e pelos polidos Escritos , que naquelle seculo deram á luz do Mundo tantos Capitaens , e tantos Escriitores das Familias mais Nobres , e mais recõmendaveis : E porque tendo ouvido muitos Ministros do Meu Conselho , e Dezembargo de grandes Letras , experiencias , e zelo do serviço de Deos , e Meu (com cujo parecer me conformei) por huma parte sobre a cauza, com que depois daquelles tempos se foraõ reduzindo os sobreditos Estudos, e Collegios á grande decadencia, em que cada dia se precipitaram com mayor acceleração , até chegarem á ultima ruina, em que os achei ao tempo , em que succedi na Coroa destes Reinos ; e pela outra parte sobre o remedio mais prompto , e efficaz , com que poderia reparar hum taõ deploravel estrago ; se assentou uniformemente que a cauza com que os Collegios de instrucção da mocidade naõ foram desde entaõ até agora tam fecundos em fugeitos doutos , e bem morigerados , como o ficaram sendo , e saõ presentemente os outros Collegios de Theologia , e os de Direito Civil , e Canonico , que illustram a Universidade de Coimbra, se manifestava por huma serie de factos successivos , que consistio em que os segundos dos referidos Collegios se ficaram governando pelos seus respectivos Estatutos debaixo da minha immediata Protecção , e da direcção do Reitor da mesma Universidade ; quando os primeiros delles foraõ entregues no anno de mil quinhentos cincoenta e cinco

com

com obrepticia, e subrepticia expulsaõ do insigne Principal Diogo de Teive aos Regulares da Companhia chamada de Jesu, os quaes logo acharam os meynos, e modos de opprimirem com o dito Principal todas as outras Pelloas, que com elle regiam o Collegio; de dezacreditarem os antigos Professores; e de vexarem o grande numero de Porcionistas das primeiras Familias da Corte, e da principal Nobreza do Reino, que entaõ se educavam naquella Cidade; de sorte que naõ só obrigaram a todos os sobreditos a que successivamente fossem desertando, e viessem a dezamparar de todo aquelle Collegio (de que hoje apenas existe a memoria) até que sendo em fim transferido para o terreno, em que presentemente se acha, foi immediatamente occupado, e absorvidas as suas accommodaçoes pelos sobreditos Regulares, e por elles convertido em Caza de Noviços; mas tambem se serviram aos mesmos máos fins dos outros reprovados meynos de perturbarem o Corpo Academico dos Estudos mayores com affectadas questoes de jurisdicçaõ, e de fazenda; de prohibirem ao Reitor da Universidade que vizitasse o referido Collegio para naõ conhecer as usurpaçoens, as desordens, e os erros de methodo, que nelle tinham introduzido; e de pertenderem desmembrar rendas da dita Universidade para engrossarem as suas ao mesmo tempo em que se tinham offerecido a ensinar de graça; de tal sorte que já nos Reinados dos Senhores Reys Dom Sebastiaõ, e Dom Henrique, naõ só chegaram a extinguir de todo aquelle Collegio, mas passaram com os sobreditos abuzos a pôr em consternaçaõ toda a Universidade de Coimbra. E por quanto o commum sentimento dos referidos Ministros, com que me conformei, foi que o meyo de restaurar de tantas, e taõ deploraveis ruinas hum Estabelecimento taõ util, e taõ indispensavel, naõ podia ser outro que naõ fosse o de excitar os Estatutos, e a fórma do governo do sobredito Collegio de Escolas menores de Linguas, e de Artes, e de os fazer observar como antes se praticavam em tudo o que fosse applicavel ao tempo presente: Havendo respeito ao referido, e desejando quanto em Mim he restituir aos meus fiéis, e amados Vassallos

as irreparaveis perdas, que por mais de dous Seculos fizeram na falta daquelles uteis, e fructuosos Estudos, que antes haviam florecido com tanto credito da Nação, e com tanto augmento da Igreja, e utilidade publica do Reino: Hei por bem restabelecer na minha Corte, e Cidade de Lisboa hum Collegio com o titulo de *Collegio Real dos Nobres*; para nelle se educarem cem Porcionistas: O qual quero que se conserve sempre no meu inteiro Dominio, e na minha privativa, e immediata Protecção, para delle, ou della não poder mais fair, debaixo de qualquer côr, pretexto, ou motivo por mais apparente, ou especioso que seja, dando-lhe logo para o seu governo os Estatutos seguintes.

T I T U L O I.

Das obrigaçoens dos Collegiaes em ordem á Religiaõ.

1 **P** Or quanto o principio de toda sabedoria he o temor de Deos, e a observancia dos seus preceitos, e da sua Igreja, não bastando que no Collegio floream as Bellas Letras se com ellas se não aprenderem, e cultivarem os bons costumes, Ordeno, que os sobreditos Collegiaes com o Vice-Reitor assistaõ, em todos os dias, ao Santo Sacrificio da Missa, nas horas que para isso lhe vaõ determinadas.

2 Nos Domingos, e dias Santos se lhes ensinará a Doutrina Christãa, tambem nas horas que pelo Reitor do Collegio lhe forem assignadas; e depois as obrigaçoens da vida civil.

3 Nos Sabbados de tarde iraõ com o mesmo Vice-Reitor, e Capellaens recitar devotamente a Ladainha de Nossa Senhora com a Antifona da Conceição, e a Oração *Pro Rege*.

4 Em cada anno antes de começarem os Estudos, teraõ tres dias de exercicios Espirituaes, e no fim delles se confessaráõ, e commungaráõ, os que tiverem idade.

No

No principio de cada hum dos outros mezes frequentarão os mesmos dous Santos Sacramentos.

5 No dia de Nossa Senhora da Conceição Padroeira do Reino, e debaixo de cuja Santissima Protecção instituo o mesmo Collegio, se celebrará annualmente na Igreja delle huma Festa com Missa cantada, e Sermaõ, á qual assistirão todos os Ministros, Professores, e Collegiaes com exemplar devoção.

TITULO II.

Do Reitor.

1 **H**Averá hum Reitor que tenha a seu cargo o governo do Collegio; sendo Pessoa de Letras, e Virtudes, em quem concorra tambem a circunspecção necessaria para se revestir de huma authoridade tal, que lhe concilie, e conserve o respeito de tantos Collegiaes distinctos pelo seu nascimento.

2 O mesmo Reitor residirá sempre no Collegio. E não poderá pernoitar fóra delle, sem negocio grave, e urgente, dando primeiro parte ao Director Geral dos Estudos, se for obrigado a separar-se da sua residencia por mais de hum dia.

3 Deve cuidar muito sériamente na paz, socego, boa ordem dos Porcionistas, e direcção de todo o Collegio; fazendo observar exactamente os Estatutos, assim pelo que toca á Religião, e bons costumes, como pelo que pertence aos Estudos, e Artes.

4 Visitará as Aulas com frequencia, e sem determinadas horas, vendo as liçoens dellas; para assim animar os Applicados louvando-os publicamente, e admoestando os Negligentes para se emendarem.

5 Fará castigar os excessos que os Collegiaes commetterem contra os Estatutos, ou contra o socego do Collegio até a pena da reclusão pelo tempo que lhe parecer justo. Quando porém a culpa requerer de castigo mais for-

te, informará della o Director Geral, para este ou dar as providencias que lhe parecerem justas cabendo no seu expediente, ou me informar sendo cazo que necessite de mayor providencia.

6 Nenhum Collegial poderá sair fóra sem licença do Reitor, ou do Vice-Reitor na sua falta. Todos os que forem para férias, levarão licença do Reitor por Escripto, e sellado com o Sello do Collegio. E o Collegial que sair, ou para as mesmas férias, ou por alguns dias com urgente negocio, que assim o requeira; será obrigado a deixar outro Bilhete nas mãos do Reitor, que para esses cazos os terá prevenidos nas mãos dos Pays, dos Tutores, ou legitimos Administradores dos Collegiaes, que houverem de sair, para que deste modo não vá sem approvaçãõ de todos os sobreditos.

7 Não poderá o mesmo Reitor aceitar Collegiaes posto que a elle se devem dirigir as Petições dos que houverem de entrar, as quaes deve expor ao Director Geral para me serem Consultadas, e Eu resolver sobre ellas o que me parecer justo. Assim nas Petições, como nas Consultas, que se me fizerem, se devem declarar os Pays, Patrias, idades, e costumes dos Pertendentes.

8 Haverá sempre hum livro de Registo rubricado, e enferrado pelo mesmo Reitor, no qual se escreverão o dia, mez, e anno da entrada, e sahida dos Collegiaes, com as mesmas declaraçoens dos Pays, Patrias, Idades, Profissoens, e Actos que fizeram em quanto residiram no Collegio.

9 Não poderá o mesmo Reitor fazer sem especial ordem Minha algum novo Estatuto, Regulaçãõ, ou Reforma, nem tambem interpretar os Estatutos por Mim estabelecidos. Mostrando porém a experiencia que nelles faltam algumas couzas necessarias, ou se fazem duvidozas outras que já sejam expressas; deve informar o Director Geral para que este mas consulte, e Eu determine o que me parecer conveniente.

10 No fim de cada Anno Literario, depois de haver conferido com o Perfeito dos Estudos, e com os respectivos

pectivos Professores, dará huma conta ao Director Geral de todos, e cada hum dos Collegiaes: Referindo secretissimamente os Estudos, os Progressos, e as Compozicoens, que cada hum delles houver, ou naõ houver feito, para tudo subir á minha Real Presença pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino em consulta igualmente reservada, que o mesmo Director Geral me deve fazer annualmente sobre esta materia.

TITULO III.

Do Vice-Reitor.

1 O Vice-Reitor, que será tambem Pessoa séria, e de exemplar gravidade, exercitará em tudo, e por tudo o governo do Collegio, na falta, ausencia, ou impedimento do Reitor, e naõ de outra sorte: Observando em quanto servir tudo o que no Titulo II. deixo determinado.

2 Ao seu officio pertencerá vigiar cuidadosamente sobre os passos dos Collegiaes: Tendo cuidado de os visitar repetidas vezes inesperadamente para os ter sempre cuidadosos, e applicados: E observando se estudam, e estaõ em socego nas horas competentes.

3 Assistirá com os Collegiaes á Missa; a todos os Exercicios Espirituaes; á Mesa; a os Divertimentos ordinarios; e ás Recreaçoens Extraordinarias; para assim acautelar todo o disturbio que se podesse temer do curso de tanta mocidade.

TITULO IV.

Do Prefeito dos Estudos.

1 **H**Averá hum Prefeito dos Estudos, no qual devem concorrer além dos exemplares costumes, que são indispensaveis, as qualidades de ser bem instruido nas Bellas Letras, e de escrever com pureza, e com elegancia em Latim.

2 No primeiro dia do Anno Literario, recitará publicamente huma Oraçaõ Latina, da qual me dará parte o Director Geral, para Eu poder honrar aquelle Acto com a minha Real Presença quando me parecer.

3 Será o mesmo Prefeito obrigado a examinar, e rever com os respectivos Professores as composições, que os Collegiaes houverem feito no tempo das ferias, para de todo se não esquecerem dos Estudos; como tambem todas as que elles houverem de recitar nos exercicios, que haõ de ter pelo decurso do Anno, como vaõ adiante declarados.

4 Tambem assistirá a todos os exercicios, e Actos Literarios, que os referidos Professores são obrigados a fazer nas suas respectivas Aulas, em observancia da Ley, e Instrucções, que tenho estabelecido para a Reforma Geral dos Estudos.

5 De tudo o que observar nos referidos Actos, exercicios, composições, e vizitas, que nas Aulas, e fóra dellas fizer, fará huma exacta, e individual lembrança, que communicará ao Reitor nas occasioens, que elle lhe pedir informaçãõ para a conta que no fim do anno deve dar ao Director Geral: Fazendo hum Extracto da mesma lembrança com individuaçãõ dos progressos que houverem feito os Collegiaes que mais se distinguirem, o qual Extracto lerá no ultimo dia do Anno Literario em presença de todo o Collegio, para incentivo dos Collegiaes applicados, e estimulo dos que houverem feito menor applicaçãõ.

TITULO V.

Dos Vice-Prefeitos.

1 Como não he possível que o Reitor, e Vice-Reitor possam ao mesmo tempo vigiar em toda a parte do Collegio, nomeará o Reitor delle pela sua authoridade alguns Vice-Prefeitos de entre os Collegiaes: Escolhendo sempre os de mais annos, melhor procedimento, e mais estudiosos: Removendo-os ao seu arbitrio quando lhe parecer justo: E substituindo na mesma fórma outros no seu lugar.

2 Nas Sallas grandes haverá dous Vice-Prefeitos pelo menos; e hum em cada huma das pequenas. Todos vigiarão cuidadosamente os seus Companheiros: Fazendo-os cumprir com as suas obrigaçoens: Compelindo-os a que estejam focogados nos seus respectivos lugares: E não os deixando sair delles sem saberem para onde, e o verdadeiro fim a que vão dirigidos.

3 Não só darão conta do que tiverem observado ao Reitor, Vice-Reitor, e Prefeito, todas as vezes que por elles lhes for pedida; mas sobrevindo algum cazo que necessite de providencia, irão logo immediatamente dar parte ao Reitor, subpena de serem por elle castigados pelas omissões que tiverem aos ditos respeitos, e de responderem pelas desordens resultantes dos factos, que encobrirem.

4 Os referidos Vice-Prefeitos terão sempre o primeiro lugar nas funçoens publicas precedendo nellas aos seus Subalternos: E serão preferidos para os lugares do Conselho que se ha de congregar em todas as Semanas para o Governo economico do Collegio, na fórma abaixo declarada.

TITULO VI.

Dos Collegiaes.

1 **T**odos os Collegiaes que houverem de ser admittidos, se devem primeiro qualificar com o Foro de Moço Fidalgo pelo menos, sem o qual não poderão ser de nenhuma sorte recebidos: Preferindo nos cazos de Concurso os que houverem tido exercicio do sobredito Foro.

2 Quando houverem de entrar requererão por escripto ao Reitor do Collegio; instruindo o requerimento que fizerem, com a declaração dos nomes de seus Pays; com o Alvará do seu Foro; e com a certidão do seu Baptismo. O mesmo Reitor fará presentes os sobreditos Requerimentos ao Director Geral para este mos Consultar, e fazer executar depois pelo mesmo Reitor o que por Mim for resoluto ao dito respeito.

3 Os que houverem de ser admittidos no dito Collegio, saberão ler, e escrever; não tendo menos de sete annos, nem mais de treze; e de outra sorte me não seraõ consultados os seus Requerimentos.

4 Nas occasioens da entrada dos Collegiaes, virá o Reitor com o Corpo do Collegio recebellos á porta da Rua com todas as demonstraçoens de attençaõ, que permite a gravidade em semelhantes actos.

5 Cada hum dos Collegiaes, que houver de ser recebido, pagará de pensãõ ao Collegio cento e vinte mil reis em cada anno; vencendo-se estes sempre adiantados em dous quartéis; isto he sessenta mil reis no dia da entrada; e outros sessenta no dia seguinte ao em que se completarem os seis mezes; e similhantemente nos mais Annos seguintes: Fazendo seus Pays, Tutores, ou Administradores huma effectiva consignaçaõ em tal Propriedade, Juro, ou Tença, que sempre se segurem os referidos cento e vinte mil reis annuos, e pagos na sobredita fórma: Passando-se as Ordens, e pondo-se as verbas necessarias

em

em nome do Collegio onde pertencer , para elle cobrar sempre pelo seu proprio Nome as sobreditas Consignações, as quaes Quero que fiquem izentas de todos , e quaelquer embargos supervenientes , ou pinhoras futuras , por mais privilegiadas que sejam , em quanto no mesmo Collegio residir o Collegial nelle alimentado : E sem precederem as referidas diligencias , não poderá ser recebido algum Collegial , posto que aliàs se ache habilitado para poder entrar. Similhantermente não poderão ser conservados fallindo as consignaçoens , que se houverem feito na sobredita fórma ; a menos que no termo de quinze dias continuos , successivos , e peremptorios não façam effectiva seus Pays, Tutores, ou Administradores outra igual consignaçoã prompta , e livre de todo o embaraço.

6 Ainda que os Collegiaes poderão ir ter as ferias a caza de seus Pays , ou Parentes na fórma acima ordenada ; sempre com tudo serão precisamente obrigados a entrar para o Collegio no ultimo dia do mez de Setembro para assistirem a abertura dos Estudos.

7 Porque entre os mesmos Collegiaes se deve conservar a mais constante , e perfeita armonia , se tratarão todos com huma reciproca , e fraternal igualdade , sem que lhe seja permittido arrogarem-se alguma distincão , ou preeminencia com o pretexto do mayor nascimento ; e menos moverem praticas , ou disputas com semelhante motivo : Salvos sómente a cada hum delles os tratamentos , que pelas minhas Leys se achão estabelecidos ; os quaes nunca se poderão alterar para mais , ou para menos debaixo de algum pretexto qualquer que elle seja pelas pessoas que no mesmo Collegio residirem ; subpena de lhe ser estranhado pela primeira vez ; de oito dias de Carcere pela segunda ; de irremessivel expulsaõ pela terceira.

8 A mesma igualdade se observará nos vestidos. Em caza uzaráõ todos (sem excepção nem ainda do Reitor) do vestido Tallar , a que se chama vulgarmente *Granacha*. Quando sahirem fóra do Collegio poderão os Primogenitos uzar de cazacas , e vestidos de Panno , ou quaelquer outros Estofos que não sejaõ de seda. Os que forem
filhos

filhos segundos, ou terceiros, uzaráõ de vestidos chamados de Abbatina, Tallares, ou de capa curta conforme as occasioens. E todos uzaráõ de Habito distincto, pendente, e uniforme, no qual haverá de huma parte a Imagem de Nossa Senhora da Conceição, e da outra a Inscripção do Collegio.

9 Attendendo porém a que o vestido de *Granacha* não he accommodado para os exercicios de montar a cavallo, de jogar a espada, e dançar: Permitto que os Collegiaes nas occasioens, em que se exercitarem naquellas Artes, possam uzar do vestido competente; com tanto que o larguem immediatamente que se findarem as Liçoens para vestirem as referidas *Granachas*.

10 As conversações familiares, seraõ sempre, ou na Lingua Portugueza, ou na Franceza, Italiana, ou Ingleza, como os Collegiaes acharem que he mais conforme aos differentes genios, e applicações, que cada hum delles fizer a estas Linguas vivas. Não poderáõ porém nunca conversar em Latim, por ser o uzo familiar desta lingua morta mais propria para os ensinar a barbarizar, do que para lhes facilitar o conhecimento da mesma lingua.

11 Nenhum Collegial poderá em quanto durarem as horas de Estudo sair do lugar, que lhe for para elle assignado. E os que interromperem o socego, e o silencio, que se fazem taõ necessarios nestas horas, seraõ castigados a arbitrio do Reitor do Collegio.

12 Nelle seraõ os ditos Collegiaes alojados pelo mesmo Reitor em aposentos accommodados ás differentes idades de cada hum dos Aposentados; de modo que todos estejam com decencia, assyso, e cuidado. Em ordem a cujos fins se lhes daraõ Familiares, que os sirvam de dia, e Pelloas de capacidade, e zelo, que de noite lhes assistam em cada huma das respectivas Cameras, além dos Vice-Prefeitos que para ellas forem determinados.

13 No cazo porém que haja alguma falta da parte dos sobreditos Familiares, nem ainda nesse cazo teraõ os Collegiaes alguma authoridade para os reprehender, e me-

e menos para os castigar; mas achando que os referidos Familiares merecem reprehensão, ou castigo, o devem representar ao Reitor, a quem sómente pertence a correção do Collegio.

14 Em todas as occasioens, que os Collegiaes se encontrarem com o Reitor, Vice-Reitor, Prefeito, ou Professores, assim dentro no Collegio, como fóra delle, praticaráõ com elles aquella obsequioza attenção, que sempre he louvavelmente observada pelos Discipulos a respeito dos seus Mestres: Isto he não só parando para os acompanharem, mas acompanhando-os com effeito em quanto os não despedirem.

15 Para as vizitas, e conversações com as Pessoas de fóra, tenho estabelecido no Collegio huma Salla commua, na qual receberáõ os mesmos Collegiaes as vizitas, que se lhes fizerem nas horas opportunas precedendo para isso licença do Reitor, ou do Vice-Reitor na sua auzencia. Nas horas das Aulas, ou de qualquer exercicio da Comunidade do Collegio, não poderáõ porém receber vizita de Pessoa alguma por mais graduada que seja. Antes pelo contrario se no tempo da vizita se tocar a qualquer dos Exercicios do Collegio, logo pediráõ licença á vizita com quem estiverem para a deixarem, e logo acodiráõ promptamente a cumprir com a obrigação que os chamar.

16 No primeiro dia de Outubro devem todos os Collegiaes achar-se no Collegio: Porque neste dia, não só se abriráõ sempre os Estudos pela Oração Latina, que tenho determinado no Titulo do Prefeito; mas tambem fará o Reitor a Matricula dos Collegiaes; distribuirá os lugares de cada huma das Cameras de aposentadoria; e nomeará os Vice-Prefeitos, Familiares, e mais Assistentes para ellas.

17 A distribuição das horas de Estudo se fará na maneira seguinte.

18 No Inverno, ou desde o primeiro de Outubro até á Pascoa, se tocará pelas seis horas e tres quartos: A's sete estaráõ vestidos os Collegiaes: Das sete até ás sete

fete, e tres quartos estudarão: Desde este tempo até ás oito e meya ouvirão Missa, e almoçarão: Das oito e meya até ás dez e meya terão Aula: Das dez e meya até ás onze e hum quarto descançarão: Dahi até o meyo dia jantarão os Collegiaes com o Vice-Reitor, e Prefeito, que estarão promptos a esta hora; ficando só livre ao Reitor, e Professores jantarem quando lhes for mais commodo: Do meyo dia até huma hora terão recreação: Depois della até ás duas horas Estudo: Das duas até ás quatro e meya Aula: Das quatro e meya até ás cinco e meya recreação: A's cinco e meya irão com o Prefeito, ou Vice-Reitor á Igreja tomar abençã a Nossa Senhora: Das seis até ás oito e hum quarto, Estudo: Delle até ás nove, Cea: Das nove até ás nove e meya, tempo livre: E ás nove e meya se devem recolher a dormir todos os referidos Collegiaes indispensavelmente.

19 No Verao, ou desde a Pascoa até o ultimo de Julho, e Agosto se levantarão da Cama pelas cinco horas e tres quartos: Das seis até ás sete e hum quarto estudarão: Dahi até ás oito, Missa, e Almoço: Das oito até ás dez e meya, Aula: Das dez e meya até ás onze, tempo livre: Das onze até os tres quartos para o meyo dia, jantar: Delle até á huma hora e hum quarto recreação ou fésta: Da huma e hum quarto até ás duas e meya, Estudo: Dahi até ás cinco, Aula: Das cinco até ás sete e meya exercicios de dança, picaria, esgrima &c.: A's sete horas e meya irão á Igreja tomar a bençã a Nossa Senhora: Das oito, até ás nove e hum quarto, Estudo: Dahi até ás dez, Cea: Das dez até ás dez e meya, tempo livre: E ás dez e meya se devem todos recolher indispensavelmente a dormir.

20 No ultimo dia do mez de Julho se fecharão as Aulas da Lingua Grega, Rhetorica, Filosofia, e só a da Lingua Latina, e os Estudos das outras Linguas vivas se fecharão no ultimo de Agosto: Para todas se abrirem no primeiro de Outubro, como acima tenho determinado.

21 Os dias feriados no decurso do Anno seraõ os que se acham declarados nas Instrucçoens que tenho estabe-